



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SILVIO FORTES CORREIA**

**A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO. ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO DIREITO  
SUCESSÓRIO SOBRE OS BENS DIGITAIS E OS SEUS  
DESDOBRAMENTOS QUANTO AOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE.**

Salvador  
2022

**SILVIO FORTES CORREIA**

**A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.  
ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE  
OS BENS DIGITAIS E OS SEUS DESDOBRAMENTOS QUANTO AOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Salvador  
2022

**SILVIO FORTES CORREIA**

**A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. ANÁLISE DA  
APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE OS BENS DIGITAIS E OS SEUS  
DESDOBRAMENTOS QUANTO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico este trabalho aos meus pais, Jeane Fortes e Silvio Correia, aos quais sou grato por tudo na minha vida. Sem o amor e zelo incondicional de vocês eu nada seria.

À minha irmã Jamile Fortes, pelo compartilhar da caminhada e todo o incentivo à conclusão deste trabalho.

A Maria Landeiro, minha namorada, por tornar a minha vida mais leve, e que por amor e admiração, me inspira diariamente a ser melhor.

Aos meus familiares, por preencherem minha vida com momentos felizes e genuínos, e por todo carinho e união.

Aos amigos, da vida e da faculdade. Carrego todos no coração, não existindo tempo, distância ou pandemia que enfraqueça os nossos laços.

Um agradecimento especial a Pedro, um irmão da vida, que muito me incentivou quanto a este trabalho, e em muitos outros momentos.

Por fim, mas não menos importante, aos professores e funcionários da Faculdade Baiana de Direito, exemplos de profissionalismo.

A todos sou muitíssimo grato.

## RESUMO

O presente trabalho busca compreender, por meio do estudo bibliográfico, um novo fenômeno jurídico que emerge frente à ascensão da vida virtual: a herança digital e a sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, faz-se necessário um aprofundamento em aspectos atinentes à temática, como conceitos relevantes do instituto do Direito Sucessório, acerca da internet, do Direito Digital, dos bens digitais, dos contratos eletrônicos, do testamento digital e análise ainda quanto aos projetos de lei que discutem a matéria. Todavia, este é tema dotado de complexidade, visto que os bens digitais, objetos da herança digital, podem apresentar conformação patrimonial, existencial e dúplice. Frente a isso, realiza-se uma análise ainda quanto aos desdobramentos da herança digital frente aos direitos da personalidade, e a viabilidade de sucessão legítima dos bens digitais existenciais.

**Palavras-chave:** sucessões; bens digitais.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2 DO DIREITO DAS SUCESSÕES.....</b>	<b>07</b>
2.1 NOTAS INTRODUTÓRIAS.....	07
2.2 PRINCÍPIOS AFETOS AO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	08
2.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO PRESENTES NO BRASIL.....	14
<b>3 DIREITO, HERANÇA E BENS DIGITAIS.....</b>	<b>17</b>
3.1 A INTERNET.....	18
3.2 CONCEPÇÕES SOBRE O DIREITO DIGITAL.....	19
3.3 HERANÇA DIGITAL E BENS DIGITAIS.....	22
<b>3.3.1 Bens digitais patrimoniais.....</b>	<b>27</b>
<b>3.3.2 Bens digitais existenciais.....</b>	<b>31</b>
<b>3.3.3 Bens digitais patrimoniais-existenciais.....</b>	<b>33</b>
3.4 TERMOS DE USO.....	36
3.5 TESTAMENTOS DIGITAIS.....	41
3.6 DEBATE LEGISLATIVO.....	45
<b>4 DIREITOS DA PERSONALIDADE: (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA ÀS ESPÉCIES DE BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS.....</b>	<b>52</b>
4.1 FUNDAMENTO HISTÓRICO E CONCEITO.....	52
4.2 TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO <i>POST MORTEM</i> .....	55
<b>4.2.1 Considerações acerca da tutela dos direitos da personalidade.....</b>	<b>56</b>
<b>4.2.2 Proteção <i>post mortem</i> dos direitos da personalidade.....</b>	<b>61</b>
4.3 A (IN)APLICABILIDADE DA SUCESSÃO LEGÍTIMA AOS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS.....	62
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	



## 1 INTRODUÇÃO

Os anos 90 do século XX representam uma fronteira muito clara entre o modo de vida anterior à internet e a sociedade digital que predomina na atualidade. A televisão, à época, tinha a hegemonia do entretenimento, da informação e da publicidade. Era comum a família se reunir na sala para assistir programas, novelas, filmes, notícias, e em alguns casos, comprar produtos anunciados em canais específicos, como os famosos produtos da *polishop*. Não raramente o país parava para assistir ao capítulo final de uma novela, e quase sempre, a televisão ditava a pauta política, e os rumos da opinião pública. A publicidade na televisão, então, sempre produzia peças que, de tão difundidas nacionalmente, até hoje marcam o imaginário popular.

Todavia, esta hegemonia começou a ser contornada, ano a ano, pela ascensão da internet, visto que esta agrega elementos de entretenimento, informação, educação, publicidade, além de muitas outras funções. Ao longo das últimas três décadas, o acesso à internet no Brasil cresceu exponencialmente, e a popularização dos *smartphones* com acesso remoto à rede sacramentou em definitivo um modo de vida totalmente interligado à internet. Ainda existem na população aqueles que não conseguem ter acesso à internet, o que fora muito evidenciado pela pandemia de COVID-19, e a necessidade do ensino à distância nas escolas públicas. Mas a amplitude de acesso à rede já é significativa, sendo de grande importância para a sociedade brasileira.

Apesar dos diversos e interessantíssimos temas que se abrem ao estudo jurídico face aos dilemas digitais da sociedade moderna, este trabalho de monografia, no entanto, se propõe à abordagem e compreensão de apenas uma destas lacunas surgidas entre o descompasso da vida digital e o direito. Ou melhor, da morte digital, em paralelo à morte de fato do ser humano. E é neste contexto que surge a temática da Herança Digital, e da sucessão dos bens digitais, temática que orienta este trabalho, e que vem sendo motivo de debate no legislativo e no judiciário brasileiro, além da discussão perpetrada no ambiente acadêmico.

Todavia, a compreensão da Herança Digital evoca ainda questões jurídicas relevantes à discussão acadêmica, as quais trazem complexidade ao trabalho. Visto que muitos dos bens digitais, objetos da Herança Digital, possuem agregados a si aspectos relativos à existência do *de cuius*, impende ao presente trabalho uma



abordagem da Herança Digital sob a perspectiva dos direitos da personalidade, visto que este é ponto sensível atinente à matéria.

De início, no segundo capítulo deste trabalho, busca-se uma contextualização acerca da matéria jurídica sede do tema de pesquisa: o Direito Sucessório. Portanto, apresenta-se no primeiro capítulo notas introdutórias referentes ao instituto, e a sua conformação principiológica, nas perspectivas constitucional e sucessória. E por fim, analisa-se as espécies de sucessões no ordenamento jurídico brasileiro, para posterior entendimento das modalidades sucessórias da herança digital.

Em um segundo momento, no capítulo terceiro da presente monografia, traz-se: a apresentação de aspectos e conceitos relevantes ao estudo da herança digital; a possibilidade de sucessão dos bens digitais frente à legislação civil brasileira; e a discussão legislativa a respeito da matéria. De início, busca-se estruturar as noções concernentes ao espaço em que se opera a problemática: a internet. Logo em seguida, apresenta-se o Direito Digital, ramo interdisciplinar do direito, que vem a convergir com o Direito das Sucessões quanto à herança digital. Enfim, centralmente neste capítulo, apresenta-se o conceito de Herança Digital e o seu objeto, os bens digitais, além da viabilidade sucessória destes frente à sucessão legal.

Ainda no terceiro capítulo, apresenta-se o contrato eletrônico, materializado na internet, muitas vezes, através dos conhecidos “termos de uso”, e que trazem complexidade à discussão da sucessão dos bens digitais. Após, evidencia-se a sucessão testamentária como possível viabilizadora da sucessão de bens digitais. E por fim, apresenta-se o amplo debate legislativo concernente à matéria.

Ao fim do trabalho, no seu quarto capítulo, analisa-se a (in)aplicabilidade da sucessão legal aos bens digitais existenciais, sob o prisma dos direitos da personalidade. Para tanto, inicia-se com uma contextualização acerca dos direitos da personalidade. Após, busca-se a compreensão das tutelas jurisdicionais conferidas pelo código civil aos direitos da personalidade, e a sua modalidade *post mortem*. E ao fim, analisa-se a discussão doutrinária acerca da situação jurídica da proteção *post mortem* da personalidade, a intransmissibilidade dos bens digitais existenciais, e frente aos argumentos, a atividade jurisdicional acerca da matéria.

## 2 DO DIREITO DAS SUCESSÕES

O Direito Sucessório é o instituto jurídico central do presente trabalho, sendo a temática da herança de bens digitais e seus reflexos aos direitos da personalidade assunto emergente junto ao debate legislativo, acadêmico e judiciário. Frente a isto, o presente capítulo “Do Direito das Sucessões”, apresenta-se de forma introdutória à temática, de modo a inaugurar no presente trabalho noções gerais concernentes à matéria, a principiologia afeta ao instituto, e as espécies de sucessões que se encontram positivadas no sistema jurídico.

### 2.1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

O fenômeno sucessório transcende o campo do Direito das Sucessões, e é extremamente corriqueiro nas relações jurídicas, sendo o vocábulo sucessão uma expressão plurívoca. Então, seria a sucessão, em termos jurídicos gerais, a substituição do sujeito ou do objeto de uma determinada relação jurídica<sup>1</sup>. Quando tratamos de um objeto em substituição, o termo a ser utilizado será a *sub-rogação real*, e quando tratamos da substituição de sujeitos de determinada relação jurídica, teremos a utilização do termo *sub-rogação pessoal*<sup>2</sup>.

Ocorre que a sucessão de caráter pessoal, a mencionada sub-rogação pessoal, pode se estabelecer em decorrência de ato volitivo ou determinação legal durante a vida (*sucessio inter vivos*), ou em decorrência do fato jurídico morte (*sucessio causa mortis*)<sup>3</sup>. Esta última, portanto, é a sucessão que compõe o cerne do Direito Sucessório. Assim, tem-se em linhas gerais a conceituação do instituto da Sucessão, com clareza concisa apresentada pela doutrina, como um complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido ao herdeiro<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 1.364.

Manual de direito civil: Volume único. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1364.

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 1.364.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito das sucessões**. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 1.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. Vol. VI. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva educação, 2019, p. 17.

Frente à sucessão *causa mortis*, importa ainda observar nesta relação jurídica o que se sucede, tendo-se como objeto desta a transmissão patrimonial. Todavia, a transmissão dos bens do *de cujus* não abarca possíveis bens que integrem a sua esfera existencial, visto que a existência da pessoa natural termina com a sua morte, conforme redação do art. 6º do código civil<sup>5</sup>, extinguindo-se, portanto, os seus direitos da personalidade.

Aqui encontra-se um dos grandes entraves da discussão acerca da herança digital. Muitos dos bens que se apresentam no ambiente digital podem não possuir caráter estritamente patrimonial ou existencial. Deste modo, mesclam um caráter personalíssimo extremamente marcante, que pode se monetizar e se perpetuar mesmo após a morte do seu proprietário, em uma categoria de bens digitais dúplice, patrimonial-existencial, como por exemplo, nas produções artísticas e intelectuais. Mas esta é uma questão que se deslinda com o decorrer do trabalho.

## 2.2 PRINCÍPIOS AFETOS AO DIREITO DAS SUCESSÕES

A adequação do direito das sucessões e de toda e qualquer seara jurídica para com a principiológica geral constitucional demonstra a aproximação do direito em suas múltiplas esferas para com os mais altos valores humanísticos, o que possibilita uma compreensão do direito não apenas como mera ferramenta estruturante e regente de relações humanas, comerciais e estatais, mas também como garantidor da dignidade.

E, nesta tona, não é possível dissociar o direito das sucessões do princípio da dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, Inciso III da Constituição Federal brasileira de 1988<sup>6</sup>. Este vem a ser um critério unificador dos direitos fundamentais da pessoa humana, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em menor ou maior grau<sup>7</sup>. Em face do seu critério estruturante para a positivação de demais princípios e normas, não se afasta este da realidade jurídica, como uma mera “abstração valorativa”. Havendo uma decisão jurídica que venha a confrontar este

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>7</sup> JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 494.

princípio superior, inclusive na seara sucessória, poderá ter a sua constitucionalidade questionada<sup>8</sup>.

Outro princípio constitucional, presente no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988<sup>9</sup> é o princípio da igualdade. De igual modo o direito das sucessões se eleva com a assimilação deste direito, ao ponto que na história, nem sempre se fez presente, colocando familiares de mesma natureza e grau em contraposição direta face à partilha da herança. Exemplo claro desta distinção supramencionadas se dava quando existia a predileção de um filho biológico em detrimento do adotivo<sup>10</sup> na matéria sucessória, de um casal heteronormativo para um homoafetivo, ou até de indivíduos que nunca se casaram por não possuírem condições financeiras para tanto, face a casais formalmente casados. Percebemos então que a matéria sucessória nem sempre tratou a todos com a isonomia necessária para a construção de uma justiça mais digna.

Outro princípio que se associa ao direito das sucessões é o princípio da função social da propriedade, visto que este ramo do direito se relaciona de forma intrínseca com o direito à propriedade, a qual se vincula constitucionalmente à função social presente no artigo 5º, inciso XXIII da Constituição<sup>11</sup> estando relacionado inclusive ao princípio do direito civil da sociabilidade<sup>12</sup>.

Todavia, a associação do direito das sucessões com o princípio constitucional da função social encontra um entrave fático e ideológico forte, face à perpetuação da propriedade sem esforços dos herdeiros, o que em tese não socializa o processo aquisitivo da mesma<sup>13</sup>. Esta é uma questão de suma importância em um Brasil

---

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 50.

<sup>9</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 51.

<sup>11</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 51.

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 54.

extremamente desigual, que é marcado pela sua formação histórica por capitâneas hereditárias, e que até hoje vê um processo de larga acumulação latifundiária. Não há uma contrapartida reformista agrária que se efetive como política de Estado, estando sempre vinculada à agenda governamental do poder, agenda a séculos atrasada frente ao mundo.

No direito sucessório, o princípio da boa-fé também se faz muitíssimo importante para a interpretação das disposições de última vontade, bem como para temas relacionados aos efeitos sucessórios do regime de bens adotado, além de outras questões mais específicas e casuísticas, como a indignidade, que carrega uma ponderação da ética nas relações familiares para com o *de cuius* no momento da aplicação da norma sucessória pelo juiz<sup>14</sup>.

E por fim, mas não menos relevante, o princípio constitucional da autonomia da vontade, instituído no art. 5, inciso II da Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>, importantíssimo para o direito sucessório na sua modalidade testamentária, visto a imperiosa necessidade de se assegurar a concretização das disposições de última vontade do falecido.

O Direito Sucessório já encontra na principiologia constitucional enorme lastro jurídico, face a princípios gerais que conversam com a matéria, como os princípios já abordados da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da função social da propriedade, da boa-fé e da autonomia da vontade. Todavia, fazem-se presentes nesta seara do direito outros princípios, que se adequam às particularidades fáticas e jurídicas da matéria sucessória. São estes os princípios da *Saisine*, do (*non*) *ultra vires hereditatis*, o princípio da função social da herança (caráter próprio), princípio da territorialidade, princípio da temporariedade e o princípio do respeito à vontade manifesta (caráter próprio).

Na constância da idade média, fora adotada como praxe uma prática de confisco das terras do servo que falecia pelo seu senhorio, para que então ficasse submetida a sua imissão aos herdeiros a uma taxa. Com o propósito de defender os herdeiros desta imposição do senhor feudal, a jurisprudência do velho direito

---

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 54.

<sup>15</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

francês, veio a consagrar a transferência imediata dos haveres do servo aos herdeiros, sob a tutela de um ditado “*Le serf mort saisit le vif*”, ou “o servo morto da posse ao vivo”. Com isso, a doutrina fixa por volta do século XIII o chamado *droit de saisine*, que traduz justamente a necessidade de se transferir, de imediato, a propriedade e a posse aos herdeiros do falecido<sup>16</sup>.

O Brasil somente substituirá a forma romana de sucessão, que permitia a vacância da herança, com o alvará de 9 de novembro de 1754<sup>17</sup>, que passava aos herdeiros, desde o momento da abertura da sucessão, a posse civil do *de cuius*, e todos os efeitos naturais desta posse.<sup>18</sup> Após duas décadas, o alvará fora confirmado pelo assento de 16 de fevereiro de 1776, instituindo-se então a transmissão imediata aos herdeiros de até décimo grau, que pudessem provar direito certo à sucessão<sup>19</sup>. Atualmente, no código civil de 2002, o princípio da *Saisine* se encontra no seu art. 1784, que dita: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”<sup>20</sup>.

Portanto, o princípio da *saisine* se trata de uma ficção jurídica, que visa impedir que o patrimônio deixado pelo falecido fique sem titularidade até o momento da transferência, impondo então ao fato jurídico da morte a transferência imediata da herança aos sucessores legítimos e testamentários<sup>21</sup>. Todavia, ao receberem esta titularidade da herança imediatamente após a morte do *de cuius*, os herdeiros não poderão exercê-la por vontade própria. Esta titularidade imediata é relativa a uma fração calculada da propriedade, meramente abstrata, não sendo possível a alienação de quaisquer dos bens deixados<sup>22</sup>.

Para evitar que algum herdeiro se apoderasse de parte da herança e obtivesse vantagem financeira face aos demais coerdeiros, o STJ veio a entender,

---

<sup>16</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**: direito das sucessões. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 15.

<sup>17</sup> alvará de 9 de novembro de 1754

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**: direito das sucessões. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 15.

<sup>19</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**: direito das sucessões. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 15.

<sup>20</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>21</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: direito das sucessões. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 59.

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: direito das sucessões. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 59.

por acórdão da Resp 570.723/RJ, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, que aquele que exerça a posse exclusiva de bem da herança, terá de pagar aluguel aos demais.

Recurso Especial no 570.723/RJ, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 27 de março de 2007, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

“Direito civil. Recurso especial. Cobrança de aluguel. Herdeiros. Utilização exclusiva do imóvel. Oposição necessária. Termo inicial. - Aquele que ocupa exclusivamente imóvel deixado pelo falecido deverá pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, quando demonstrada oposição à sua ocupação exclusiva. - Nesta hipótese, o termo inicial para o pagamento dos valores deve coincidir com a efetiva oposição, judicial ou extrajudicial, dos demais herdeiros. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.”<sup>23</sup>

Após uma análise aprofundada do importante princípio da *Saisine*, passa-se então ao Princípio (non) *ultra vires hereditatis*. No direito romano, e no direito brasileiro pré-codificação, o herdeiro respondia *ultra vires hereditatis*, de modo que se a dívida do *de cuius* superasse o seu espólio, o herdeiro arcaria com o adimplemento desta dívida, tendo que pagar com o seu próprio patrimônio. Esta era chamada de *hereditas damnosa*, ou herança danosa<sup>24</sup>.

Com o tempo, a cláusula do benefício do inventário passara a ser regra, com fito de evitar o constrangimento do patrimônio do herdeiro. Deste modo, o herdeiro abdicava da herança, que adimpliria a dívida. Era uma cláusula que dependia de aceitação do herdeiro. Somente com o código civil brasileiro de 1916 que o aqui chamado princípio do (non) *ultra vires hereditatis* fora contemplado, tornando desnecessária a manifestação expressa de aceitação ao benefício do inventário<sup>25</sup>.

Hoje, com o Código Civil de 2002, a dívida do *de cuius* fica adstrita ao patrimônio deixado, não podendo ultrapassar este valor ao patrimônio dos herdeiros, no quinhão que lhes fora deixado, conforme previsão do art. 1792 “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 570.723/RJ. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Henrique da Costa Barros Couceiro (menor). Assistente: Maria Theresa da Costa Barros. Recorrido: Alexandre Carneiro da Cunha Couceiro. Data de julgamento: 20 ago. 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8912340/recurso-especial-resp-570723-rj-2003-0153830-0/inteiro-teor-14044315>. Acesso em: 23 jan. 2022.

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: direito das sucessões. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 62.

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: direito das sucessões. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 63.

prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”<sup>26</sup>

Outro princípio de fundamental importância no Direito Sucessório é o princípio da função social da herança. No direito de propriedade, a função social busca impedir uma acumulação de patrimônio que não exerça uma função produtiva ou residencial, impondo um ônus pecuniário ao proprietário que visa a mera especulação financeira. No direito sucessório, o princípio da função social exerce um significado distinto, visto que, busca a distribuição do patrimônio do *de cuius*, e não a sua concentração na figura de apenas um herdeiro<sup>27</sup>. Se relaciona com o princípio constitucional da igualdade já abordado.

A matéria Sucessória também tem firmada principiologia concernente à territorialidade e à temporariedade. O princípio da territorialidade, seguindo a lógica do *droit de saisine*, e respaldado pelo código civil brasileiro no art. 1785, determina que o local da sucessão será o do último domicílio do falecido, pois presume que neste local estejam concentradas, em regra, a maioria das relações jurídicas firmadas em vida, com o domicílio também dos seus herdeiros e testamentários. Tem natureza eminentemente processual, e serve como base para a fixação da competência para o julgamento do inventário do *de cuius*<sup>28</sup>.

Já o princípio da temporariedade encontra-se calcado na regra da segurança das relações jurídicas consolidadas no momento da abertura da sucessão. Encontra-se insculpido no artigo 1787 do código civil de 2002, que determina em seu texto a vinculação da sucessão e a legitimação para suceder à lei vigente ao tempo da abertura da sucessão<sup>29</sup>.

E por fim, tem-se o princípio de respeito à vontade manifesta, conhecido também como “*favor testamenti*”. É o princípio que garante segurança jurídica às decisões testamentárias do falecido, respaldando inclusive a interpretação testamentária em eventual ajuizamento que venha a contestá-la por determinada

---

<sup>26</sup> Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>27</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 65.

<sup>28</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 1.382.

<sup>29</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 67.



irregularidade ou obscuridade, face ao seu caráter de interpretação e fidelidade à vontade do *de cuius*.<sup>30</sup> Frente a isto, constitui um dos mais importantes princípios do direito sucessório.

### 2.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO PRESENTES NO BRASIL

A sucessão legítima, ou *ab intestado*, tem como fundamento a vontade da lei, e se consolida quando o sucedente morre sem testamento<sup>31</sup>. Se manifesta nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade do testamento, conforme redação dos arts. 1786 e 1788 do Código civil<sup>32</sup>, e seguirá os ditames legais seguindo à ordem estabelecida a vocação hereditária.<sup>33</sup>

A sucessão legítima é predominante no direito das obrigações no Brasil, face à forte influência do elemento familiar na formação deste ramo<sup>34</sup>. Inclusive, esta preponderância da sucessão legítima se relaciona com uma visão ocidental muito temerária da morte, que não assimila com naturalidade este fenômeno. Fato que torna a discussão testamentária, e até mesmo a respeito de doação de órgãos *post mortem*, uma discussão indesejável, inaceitável, como se o sujeito estivesse, inclusive, atraindo para si a morte, podendo sofrer represália verbal de seus parentes, cônjuge e amigos. É um verdadeiro tabu para muitos indivíduos.

Noutro giro, tem-se como outra representação de espécie sucessória no direito brasileiro a sucessão testamentária. O fundamento essencial do direito sucessório testamentário é a autonomia privada, em decorrência da liberdade humana, vinculado ao direito constitucional à propriedade privada, presente no art. 5, Incisos XXII e XXX<sup>35</sup>, sendo reconhecido ao titular a livre disposição de seus

---

<sup>30</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 68.

<sup>31</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito das sucessões**. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. P. 67.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. Vol. VI. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva educação, 2019, p. 28.

<sup>34</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. Vol. VI. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva educação, 2019, p. 29.

<sup>35</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; [...] XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL. [Constituição (1988)].

bens. Todavia, a compreensão e respeito a estes princípios e fundamentos não podem elevar o testamento a um caráter volitivo absoluto, enquanto se confronte a disposição dos bens face a outros princípios sucessórios, como a dignidade, igualdade e da função social, por exemplo<sup>36</sup>.

Como já abordado anteriormente, há a dupla sucessão de bens, cuja regra por força da prática social se impõe em primeiro lugar à sucessão legítima, face ao tabu relativo à discussão do tema morte na sociedade brasileira, e, em segundo plano, e em paralelo, a sucessão testamentária. Porém, a este exercício testamentário não poderá se firmar de forma absoluta em caso de o indivíduo possuir herdeiros necessários, visto que nesta hipótese, a disposição testamentária não poderá superar metade do seu patrimônio, conforme redação do artigo 1789 do Código Civil<sup>37</sup>, sendo a metade indisponível fixa, independente no número e qualidade dos herdeiros necessários<sup>38</sup>.

Deste modo, em face da sua declaração de vontade, o testamento se constitui como um negócio jurídico unilateral, pois independe do aceite a posteriori, o que não irá interferir na feitura ou eficácia do testamento. É personalíssimo, visto que nenhum indivíduo pode assumir para si a faculdade de testamentar acerca de patrimônio de outrem, não cabendo assim interferência de terceiros. É um negócio gratuito, visto que não comporta correspectivo. Por fim, é um ato solene, que depende de formalidade prescrita nos artigos 1864, 1868 e 1876 do código civil<sup>39</sup>, e revogável<sup>40</sup>.

As únicas duas formas de sucessão são a sucessão legítima e a sucessão testamentária, não sendo admitido pelo ordenamento brasileiro a sucessão contratual, conforme redação do artigo 426 do código civil<sup>41</sup> que veda quaisquer

---

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>36</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões.** Vol. VII. 3 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 381.

<sup>37</sup> Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões.** Vol. VI. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva educação, 2019, p. 17.

<sup>39</sup> Código Civil 1864, 1868 e 1876

<sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito das sucessões.** 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 177-181.

<sup>41</sup> Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

pactos sucessórios. Esta é uma vedação absoluta, mas ainda assim alguns doutrinadores apontam o contrato antenupcial, previsto nos artigos 1668, 1655 e 546<sup>42</sup> do Código Civil, e a partilha de bens entre descendentes feita pelos pais em ato *inter vivos*, prevista no artigo 2018 do Código Civil<sup>43</sup>, como sendo exceções a esta vedação<sup>44</sup>.

---

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2022)

<sup>42</sup> Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. [...] Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei. [...] Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2022)

<sup>43</sup> Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2022)

<sup>44</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. Vol. VI. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva educação, 2019, p. 17.

### 3 DIREITO, HERANÇA E BENS DIGITAIS

É inegável que hoje, a internet se firma como o mais poderoso meio de comunicação e de convivência no mundo, visto que as diversas tecnologias e dispositivos de acesso à rede, que a cada dia se tornam mais eficientes, tornaram insignificantes o tempo e o espaço, antes, grandes empecilhos na comunicação humana<sup>45</sup>. Esta insignificância relativa ao espaço e tempo, possibilitaram que a internet substituísse, em muitos aspectos da existência, o espaço físico, criando-se um certo grau de equivalência para com a realidade.

Quanto a esta substituição que se opera entre o ambiente virtual e o real, importa ao presente trabalho de pesquisa a compreensão da internet como ambiente de manifestação de novos fatos jurídicos, e de novos bens jurídicos, que devem receber a devida atenção e tutela pelo direito. Deste modo, apresenta-se o direito digital como ramo interdisciplinar responsável pela integração destes novos fatos jurídicos e bens jurídicos ao ordenamento nacional.

Frente a isso, o presente capítulo apresentará conceitos significativos concernentes à matéria da sucessão digital, apresentando o ramo do direito digital e as suas positivações vigentes, conceitos relativos à Internet e redes sociais, e a Herança Digital e o seu objeto, os bens digitais, tanto em suas manifestações patrimoniais, quanto em suas manifestações existenciais. Todavia, o presente capítulo não se propõe somente à conceituação dos bens digitais, mas também a identificar o modo que esses bens se relacionam com o direito sucessório, analisando a sua viabilidade de aplicação frente às normas vigentes.

A análise da viabilidade sucessória dos bens digitais tomará, neste capítulo, três frentes. Na primeira, analisa-se a natureza dos bens digitais, a sua sucessão legal e a sua contraposição aos “termos de uso”. Após, analisa-se a sucessão testamentária como possibilitadora da sucessão de bens digitais. E por fim, contempla-se as propostas legislativas para a herança digital, e a legitimidade destas frente ao ordenamento jurídico.

---

<sup>45</sup> LEANDRIN, Fernando Henrique Anadão. **O direito de acesso à Internet**. 2018. 177f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 33. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21937/2/Fernando%20Henrique%20Anad%c3%a3o%20Leandrin.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

### 3.1 A INTERNET

Para um aprofundamento na temática da sucessão digital, faz-se relevante uma conceituação do espaço e do contexto social em que se desdobram os fenômenos jurídicos em estudo. Presumir uma equivalência entre os espaços de interação físico e digital, dos bens que se encontram em ambos e das relações que se tecem é falhar, já de saída, em qualquer abordagem acadêmica na seara do direito digital.

Um estudo promovido pela *Quartz*, no ano de 2015, evidenciou que 55% dos brasileiros não sabiam diferenciar a internet do Facebook (rede social mais acessada à época). Isto porque para estas pessoas, a internet era o próprio Facebook <sup>46</sup>. Há, portanto, uma dificuldade objetiva muito significativa do público consumidor das redes sociais de entender o funcionamento e as estruturas da internet.

De modo amplo, a internet pode ser compreendida como a rede internacional de computadores, que realizam a transmissão de informações, de toda natureza, de modo rápido, sem uma centralização governamental, ou de outros organismos internacionais.<sup>47</sup> Em uma abordagem mais técnica, a internet funciona por meio de sistema TCP/IP, que promove a transferência de “pacotes de dados” entre diferentes computadores e máquinas. Estes pacotes de dados enviados, ao serem decodificados pelo destinatário, se reagrupam e reestruturam a informação encaminhada<sup>48</sup>.

As redes sociais, por outro lado, são classificadas, de forma técnica, como provedores de hospedagem, que são Pessoas Jurídicas que possibilitam o armazenamento de dados em servidor próprio, e a posterior disponibilização destes a terceiros, de forma previamente estabelecida em contrato de serviço<sup>49</sup>. Portanto, apesar de agregar elementos que promovem a interação de terceiros, a rede social é apenas um agente prestador de serviço, inserido no espaço virtual da internet.

---

<sup>46</sup> 55% dos brasileiros acham que o facebook é a internet, diz pesquisa. **Olhar digital**, 18 jan. 2017. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2017/01/18/noticias/dos-brasileiros-acham-que-o-facebook-e-a-internet-diz-pesquisa/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>47</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos do Direito Digital**. 3. Tir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 10.

<sup>48</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos do Direito Digital**. 3. Tir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 10.

<sup>49</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos do Direito Digital**. 3. Tir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 10.

A internet fora assimilada de tal forma à sociedade que, muitas vezes, torna-se impossível o desempenho de determinadas atividades na ausência desta. No ano de 2021, um grupo de *hackers* conhecido como *Darkside* se apropriou de mais de 100GB de informações e desconectou completamente o oleoduto Imperial Pipeline, o maior dos Estados Unidos.<sup>50</sup> O oleoduto transporta cerca de 2,5 milhões de barris de petróleo por dia, e ficou fora do ar por 5 dias, com todas as suas operações interrompidas, só retornando após o pagamento do valor determinado pelos *hackers*<sup>51</sup>. A situação colocou diversas regiões dos estados unidos em estado de emergência, e escancarou a completa dependência entre as atividades humanas e a internet.

Apesar de não ocorrer uma centralização por governos e entidades internacionais, a internet é passível de regulamentação nos países, que deverão estabelecer regras para acesso, utilização e responsabilização de usuários e prestadores de serviços<sup>52</sup>. Por muito tempo, o Brasil restou silente frente a uma regulamentação acerca do uso da internet, até a promulgação da Lei 12.965/2014<sup>53</sup>, conhecida como marco civil da internet. Mais recentemente, fora positivada outra legislação importantíssima, a Lei nº 13.709/2018<sup>54</sup>, também conhecida como LGPD, ou Lei Geral de Proteção de Dados, que serão melhor descritas à frente.

### 3.2 CONCEPÇÕES SOBRE O DIREITO DIGITAL

O direito Digital é uma representação da evolução do próprio direito face aos fatos jurídicos que se concretizam em meio ao ambiente digital, e abarca os princípios e institutos jurídicos já vigentes no ordenamento, sendo um ponto de convergência entre as áreas do direito que manifestam comportamentos no âmbito

---

<sup>50</sup> O ataque de hackers a maior oleoduto dos EUA que fez governo declarar estado de emergência. **BBC News Brasil**, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57055618>. Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>51</sup> O ataque de hackers a maior oleoduto dos EUA que fez governo declarar estado de emergência. **BBC News Brasil**, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57055618>. Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>52</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos do Direito Digital**. 3. Tir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 10.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 13 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

virtual. Portanto, o Direito Digital é interdisciplinar, e agrega discussões jurídicas, e normatizações na área do direito Civil, autoral, comercial, contratual, econômico, Penal, Tributário, e demais áreas<sup>55</sup>.

O que se evidencia então não é um instituto do Direito Digital denso, com uma pretensão de normatizações próprias de codificações, mas justamente um instituto que busca, junto às demais searas jurídicas, refletir as mudanças comportamentais e culturais que se perpetram na sociedade, e promover as discussões e adequações nas searas de origem. Todavia, como a integração da sociedade com o digital progride e se modifica de maneira muito rápida, em muitos dos casos se evidenciam lacunas normativas, que precisam ser contornadas com a aplicação do direito costumeiro, dos princípios gerais do direito, e da analogia para com os demais instrumentos legais já existentes<sup>56</sup>.

A lei nº 12.965/14, ou Marco Civil da Internet, já mencionado anteriormente, é a manifestação mais “pura” do Direito Digital que existe no ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda assim não codifica ou representa o que viria a ser o direito digital, sendo apenas mais uma de suas manifestações. Pura no sentido de que se presta a uma regulamentação direta da internet, estabelecendo até mesmo princípios, garantias e deveres para a utilização da internet no território nacional, e não por uma aproximação de uma área diversa com a temática.

A Lei geral de Proteção de Dados, lei 13.709/2018, citada anteriormente no presente trabalho, também é uma das positivações que integram o novo direito digital, na medida que visa regular o tratamento de dados pessoais, seja por pessoas naturais ou empresas. Reflete ainda muito bem o caráter interdisciplinar do direito digital, visto os seus impactos no direito civil (privacidade), do consumidor, empresarial e penal, tributário, etc.

A lei nº 12.737/2012<sup>57</sup>, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi pioneira na tipificação de crimes cibernéticos. Em decorrência desta, inseriu-se os art. 154-A

---

<sup>55</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 77.

<sup>56</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 78-80.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.

e 154-B ao código penal<sup>58</sup>, ampliando e introduzindo ao rol dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos o crime de invasão de dispositivo informático. Além disto, o dispositivo normativo criou também os parágrafos 1º e 2º do artigo 266 do Código Penal. Essa inovação legislativa se configura em um contexto de violência sofrida pela atriz Carolina Dieckmann, que foi chantageada por um hacker que invadiu seu celular e roubou fotos íntimas, publicizando-as posteriormente na internet pela recusa de pagamento.

Outra disposição normativa muito relevante no contexto do direito digital é a Decreto Federal nº 7.962/2013<sup>59</sup>, conhecido como lei do e-commerce. Se estabelece face à ampliação do comércio por meio digital, e se aplica a todo estabelecimento que realiza atividade comercial neste ambiente, atingindo desde pequenos lojistas até o grande varejo. Como estabelecido pelo próprio artigo 1º, a lei do e-commerce objetiva a prestação de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor, atendimento facilitado ao consumidor, e o respeito ao direito de arrependimento.

Há ainda os projetos de lei que tramitam no legislativo e que podem ampliar ainda mais este rol de normas que integram o direito digital, como o Projeto de Lei nº

---

<sup>58</sup> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.)

<sup>59</sup> BRASIL. Decreto-Federal nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm). Acesso em: 08 fev. 2022.



2630/20<sup>60</sup>, chamado de lei das fake news, ou o Projeto de lei 4939/2020<sup>61</sup>, que disciplina normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, com a alteração do código penal, dentre outros. Isso explicita uma tendência de expansão de normas que integram em seu bojo elementos do mundo digital.

Até o momento, não há legislação que estabeleça os critérios para a herança digital. O Marco Civil da internet e a LGPD, apesar de se mostrarem extremamente relevantes e assertivas em seus propósitos, falham no aspecto sucessório do direito digital. Principalmente a LGPD, que deveria trazer em seu texto as diretrizes necessárias para o tratamento de dados do *de cuius*, mas não o fez na oportunidade, deixando em aberto a matéria. A discussão sobre a questão sucessória, hoje, se concentra em alguns projetos de lei, a serem devidamente trabalhados em tópico próprio.

### 3.3 HERANÇA DIGITAL E BENS DIGITAIS

A herança se constitui como um bem jurídico imóvel, universal e indivisível, formada a partir da transmissão do conjunto de relações patrimoniais pertencentes ao *de cuius*, a qual é dotada, em regra, de economicidade.<sup>62</sup> E do mesmo modo, constitui-se a herança digital, incluindo-se, todavia, como objeto desta, os bens digitais. Portanto, faz-se necessária uma análise profunda destes bens, visto que este é o caráter distintivo que se evidencia quanto à matéria. E é quanto a este aspecto que o presente tópico se atém.

Com a revolução digital e suas exponenciais assimilações de comportamento humano no ambiente virtual, muitas das atividades desempenhadas pela sociedade migram para a internet, e invertem uma lógica de posse de determinadas informações e bens. Frente a isto, o universo virtual permite novas formas de

---

<sup>60</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>61</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4939/2020. Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264367>. Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>62</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 1.364.

expressão, viabilizando os mais diversos exercícios e projeções da personalidade, além de nova ambientação para negócios jurídicos<sup>63</sup>.

Todavia, para a uma introdução a uma nova espécie de bens, que se estruturam e se manifestam de forma estritamente virtual, os bens digitais, faz-se de suma importância um aprofundamento no conceito dos bens, de modo a não introduzir uma nova temática sem estruturar, previamente, o arcabouço jurídico do gênero em que irá se lastrear. Para além disto, a distinção conceitual possibilita que se analise, então, a impossibilidade de aplicação de institutos jurídicos já positivados a estes bens, face a novos dilemas fático-jurídicos que emergem junto ao tema.

A terminologia *bem*, por si só, comporta um significado amplo, que envolve os mais diversos elementos da existência. Diante deste caráter *lato sensu*, algumas classificações doutrinárias chegam até mesmo a ganhar um ar poético, na medida das suas palavras:

Bem é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr-do-sol, um trecho musical; bem é o nome no indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são bens jurídicos<sup>64</sup>.

Ante o exposto, resta evidente que os bens, por si só, não representam, necessariamente, o objeto das relações jurídicas, devendo estes, para se configurarem como bens jurídicos, representarem algo que possua agregado a si algum tipo de valor, não se considerando exclusivamente como valor a noção pecuniária do termo, podendo ter ou não uma utilidade econômica<sup>65</sup>. A exemplo, tem-se como bens sem valoração econômica o patrimônio cultural, como sítios históricos, e a própria honra, mesmo que a eventual violação destes bens enseje indenização pecuniária<sup>66</sup>.

Ainda assim, o conceito de bem não se apresenta, na sua real extensão, de forma uniforme na doutrina, e muito provavelmente isso se deve à confusão

---

<sup>63</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **O enquadramento dos bens digitais: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 28.

<sup>64</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito das sucessões**. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 337.

<sup>65</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 15 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 316.

<sup>66</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 344.

conceitual que se tece entre os bens jurídicos e as coisas<sup>67</sup>. Para um segmento da doutrina, uma distinção entre bens e coisas, perfeita por sua simplicidade, seria a adotada por Silvio Rodrigues, que define as *coisas* como gênero, e os *bens* como espécie. As coisas seriam tudo que não é humano, e os bens, espécies de coisas que tem agregadas a si interesse econômico e/ou jurídico<sup>68</sup>.

Ao adotar o conceito de bens de Clóvis Beviláqua, que define bens como “valores materiais e imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica”<sup>69</sup>, outro segmento doutrinário discorda da distinção supracitada entre bens e coisas de Silvio Rodrigues. Para estes, os bens não poderiam ser espécie e as coisas o gênero, visto que os bens seriam um conceito mais amplo, e não o contrário. Assim, o conceito de bens comportaria, em sua amplitude, os bens materiais e imateriais, imaterialidade que não seria possível de se inserir no universo das coisas<sup>70</sup>.

Os bens imateriais, incorpóreos ou intangíveis, são uma criação jurídica ocidental recente, consequência do desenvolvimento econômico da modernidade, e que por vezes, possuem agregado valor econômico maior que os bens corpóreos, como pode ocorrer com as informações científicas e tecnológicas<sup>71</sup>. Enquanto os bens corpóreos são perceptíveis aos sentidos humanos, como livros, joias, casas, os incorpóreos são aqueles abstratos, não tangíveis, de visualização ideal, e possuem existência jurídica apenas por força da atuação do direito na tutela de bens de propriedade intelectual e o crédito<sup>72</sup>. E, por fim, a ser apresentado como categoria de bens imateriais, os bens digitais, que se configuram deste mesmo modo, mas inseridos no contexto virtual.

Para apresentar e ambientar uma equivalência entre os bens imateriais e bens digitais, é interessante se tecer uma situação hipotética muito elucidativa. Um enxadrista profissional do século XX detém uma mesa de xadrez de madeira de lei,

---

<sup>67</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 308.

<sup>68</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 33 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 116. *apud* TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2014.

<sup>69</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1955, p. 152. *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 344.

<sup>70</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1955, p. 152. *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 344.

<sup>71</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 9 ed. rev. mod. ampl. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2012, p. 428.

<sup>72</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 312.

com tabuleiro e peças em mármore, cravejadas com pedras preciosas, em um valor de milhares de reais. Por outro lado, o seu neto, um competidor dos jogos online, investe centenas ou milhares de reais em recursos para o seu destaque frente aos demais jogadores. Em ambas as situações há a manifestação clara de um bem, que além de deter relevância jurídica, possui um imenso e inequívoco valor econômico.

Uma conta em um jogo *online* é apenas um exemplo das diversas manifestações de bens digitais na internet. Os bens digitais podem ser expressos em contas de e-mails, contas de redes sociais, sites, blogs, contas para aquisição de livros, músicas e filmes, contas de armazenamento remoto, moedas digitais como a bitcoin, NFTs<sup>73</sup>, milhas aéreas de companhias de aviação, etc.<sup>74</sup> As possibilidades se expandem a cada dia.

Todavia, inexistente no ordenamento jurídico um tratamento amplo aos bens de natureza digital, não havendo enquadramento jurídico que enseje uma conceituação inequívoca pela doutrina do que viriam a ser estes bens. Não que este seja um fenômeno restrito da ciência jurídica e do legislativo no Brasil, mas uma questão global, visto que os saberes sobre o tema são muito novos, e ainda se constroem mundo afora. Para tanto, alguns autores estruturam conceitos de extrema relevância para a compreensão dos bens digitais.

De acordo com a doutrina, os bens digitais podem ser compreendidos como “instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets”<sup>75</sup>. Há entendimento semelhante da matéria em doutrina diversa, que os define como “Bens de natureza incorpórea, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”<sup>76</sup>

De forma mais técnica, mas ainda no mesmo sentido, versa:

---

<sup>73</sup> *Non-fungible token* (token não fungível). Arquivo digital único armazenado em um sistema virtual fechado e inviolável de *Blockchain*, que funciona como um livro de registro.

<sup>74</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2016, p. 63.

<sup>75</sup> LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1 ed. Joinville: Editora Clube de Autores, 2019, p. 22.

<sup>76</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2016, p. 64.

Os bens digitais, conceituamos, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem diferenças específicas tais como sua existência não-tangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico.<sup>77</sup>

É perceptível dentre a conceituação doutrinária a aproximação dos bens digitais aos bens incorpóreos, e a sua inserção nesta categoria. O conceito de bem corpóreo e incorpóreo, como já abordado, apesar de não receberem expressa normatização no ordenamento jurídico brasileiro, constituem um conceito muito aceito, discutido e difundido na doutrina brasileira<sup>78</sup>, e muitos dos bens de natureza incorpórea, que assim se configuram e se manifestam nas relações jurídicas, recebem tratamento pelo direito em diplomas legais específicos, como o crédito, os direitos autorais e os *softwares*, o que demonstra a relevância e o peso que os bens incorpóreos exercem na esfera jurídica dos indivíduos.

Há ainda a possibilidade de uma abordagem que compreenda também os bens digitais como bens móveis, para efeitos legais, com fulcro no art. 83, inciso I do código civil<sup>79</sup>, visto que o diploma normativo insere no rol de bens móveis as energias que tenham valor econômico. Frente a isto, observa-se que os bens digitais possuem esta caracterização, ante à sua natureza virtual, como uma forma de energia, e em determinadas situações pode ter natureza patrimonial, existindo a possibilidade de entendimento neste sentido<sup>80</sup>.

Além disto, faz-se necessária a funcionalização do instituto dos bens digitais frente às situações jurídicas, para averiguar o modo que este melhor atenderá ao cumprimento dos objetivos constitucionais de proteção à dignidade humana<sup>81</sup>. Desse modo, os bens digitais se segmentam entre os que exercem uma função patrimonial,

---

<sup>77</sup> EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no comércio eletrônico**. São Paulo: Editora IOB, 2003, p. 93.

<sup>78</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 535.

<sup>79</sup> Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico; (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>80</sup> PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Lumen Juris Direito, 2015, p. 45.

<sup>81</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **O enquadramento dos bens digitais: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 31-32.

os que exercem uma função existencial, em uma projeção virtual dos direitos da personalidade, e aqueles que possuem função dúplice, patrimonial-existencial.

### 3.3.1 Bens digitais patrimoniais

A patrimonialidade, que aqui vem a caracterizar um grupo de bens digitais, ganha relevância ao passo que se apresenta como objeto da herança, a qual orienta o estudo deste trabalho. A herança, conforme já visto, é um bem jurídico imóvel, universal e indivisível, formada pela transmissão do conjunto de relações patrimoniais pertencentes ao *de cuius*, as quais devem possuir, em regra, economicidade<sup>82</sup>.

Antes de apresentar-se então a correlação existente entre os bens digitais e a patrimonialidade, é necessária uma compreensão desta, para que não se adotem falsas equivalências entre esta, e outras categorias apresentadas, como os bens ou coisas. O patrimônio, apesar de não ter uma conceituação perfeitamente aclarada entre os juristas modernos, compreende-se, dada a noção corrente, como um complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que podem ser apreciáveis economicamente<sup>83</sup>. Poderá ser compreendido, também, como a soma de todos os direitos patrimoniais de uma pessoa, não se inserindo nesta conceituação os bens propriamente ditos, mas os respectivos direitos que incidem sobre eles, excluindo-se ainda, os direitos da personalidade, ou qualidades inerentes de um indivíduo<sup>84</sup>.

Em observação à conceituação primeira, deve-se observar a não confusão entre patrimônio, que é dotado de economicidade, e esfera jurídica, visto que o conceito de esfera jurídica é mais amplo, incluindo, além dos direitos patrimoniais, quaisquer outros bens, materiais ou imateriais, qualquer que seja o seu conteúdo ou forma<sup>85</sup>.

O patrimônio poderá receber algumas distinções na esfera terminológica. O patrimônio líquido representará o conjunto de bens e créditos do indivíduo, dos quais

---

<sup>82</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 1.364.

<sup>83</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1955, p. 152. *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Introdução ao Direito Civil**: teoria geral de Direito Civil. 26 ed.

<sup>84</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 345.

<sup>85</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 345.

se subtraem os débitos. Já o patrimônio bruto, este compreende tanto o ativo patrimonial, que é todo o conjunto de direitos, quanto os passivos, que exprime o conjunto de obrigações do indivíduo, não se vinculando ao patrimônio, necessariamente, um valor pecuniário positivo<sup>86</sup>.

Há ainda uma contraposição de teorias quanto aos atributos do patrimônio, que merecem atenção. Para a teoria clássica, defendida por Aubry *et* Rau, o patrimônio somente se constitui frente a pessoas físicas ou morais, sendo todos os indivíduos, mesmo que não dotados de quaisquer bens, dotados de patrimônio, o qual é, obrigatoriamente único. Deste modo, o patrimônio teria como atributos a unidade, a indivisibilidade, inalienabilidade, fungibilidade, sendo inseparável do seu titular<sup>87</sup>.

Por outro lado, a teoria moderna, pautada nas ideias de Brinz e Bekker, define o patrimônio como o conjunto de bens e obrigações que formam um todo jurídico, mas que não se entrelaçam, contudo, com a personalidade do indivíduo, sendo os elementos do patrimônio dotados de autonomia, podendo inclusive, receber tratamento unitário. Desde modo, nesta teoria, a pessoa se separa do seu patrimônio<sup>88</sup>.

Os códigos civis de 1916 e 2002 se alinham com a teoria moderna, na medida que o patrimônio é visto pelo ordenamento como uma universalidade de direito, em uma unidade abstrata, distinta dos elementos que o compõem<sup>89</sup>. Com a redação do art. 57 do Código civil de 1916, têm-se que “O patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidade, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais.”<sup>90</sup>. Já sob o prisma da atual legislação civilista, têm-se o art. 91 do código de 2002, o qual estabelece que “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.”<sup>91</sup>.

---

<sup>86</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013 p. 309.

<sup>87</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2016, p. 72.

<sup>88</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2016, p. 73.

<sup>89</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2016, p. 73.

<sup>90</sup> Art. 57. O patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidade, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais. (BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.)

<sup>91</sup> Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Analisados os conceitos, classificações e legislação concernentes à patrimonialidade, é possível contemplar o universo de bens digitais que se adequam a este conceito de economicidade, de modo que é inequívoco a forma como estes se relacionam e integram a esfera jurídica dos usuários, e se somam a esta de modo a agregar um determinado valor pecuniário. Milhas aéreas, criptomoedas, NFT's, bens virtuais em sistemas de jogos, etc.<sup>92</sup> Há inequívoca manifestação da patrimonialidade do sujeito que se projeta ao ambiente virtual.

A exemplo, tem-se o jogo online de *MMORPG*<sup>93</sup> “*Entropia universe*”, que teve em sua plataforma alguns feitos econômicos notáveis por parte dos seus jogadores. Um usuário conhecido por *Buzz “Erik” Lightyear*, enxergando no jogo um investimento a ser feito, realizou a compra de uma estação espacial chamada *Crystal palace*, sediada nos servidores virtuais do jogo. O valor da compra, em 2010, estabeleceu um recorde para compra de bens desta natureza, sendo gastos 330 mil dólares estadunidenses na compra da estação, que poderá, frente à administração correta pelo jogador, o possibilitar retornos financeiros<sup>94</sup>.

Outro fenômeno recente que exalta a valoração econômica com potenciais inimagináveis por parte de bens de natureza digital são as criptomoedas. A mais conhecida dentre estas é a bitcoin, que é uma Criptomoeda de transferência ponto a ponto, e que está lastreada em um sistema de *blockchain*, que atua como um banco de dados público que utiliza dos próprios usuários e da rede como uma forma de autenticação de suas negociações<sup>95</sup>. Em janeiro de 2010, um bitcoin possuía o valor de 0.1 dólar estadunidense. Em dezembro de 2021, o valor da moeda digital estaria cotado em 65.979 dólares estadunidenses, uma valorização de 659.789.900,00%.<sup>96</sup>

Atualmente, não há legislação que permita a sucessão de bens digitais patrimoniais. Ao contrário, a lei de *software* institui alguns bens digitais patrimoniais

---

**Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>92</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2016, p. 131-132.

<sup>93</sup> MMORPG é um estilo de jogo online onde se comporta uma massiva quantidade de jogadores, que poderão interagir em espaços comuns, e realizar trocas de itens, além de outros objetivos específicos de cada franquia.

<sup>94</sup> Jogador paga 330 mil dólares por estação espacial virtual. **Portal G1**, 04 jan. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Games/0,,MUL1434026-9666,00-JOGADOR+PAGA+US+MIL+POR+ITEM+VIRTUAL+E+QUEBRA+RECORDE.html>. Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>95</sup> Guia sobre bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo. **InfoMoney**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 08 fev. 2022.

<sup>96</sup> Guia sobre bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo. **InfoMoney**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 08 fev. 2022.



como licença de uso<sup>97</sup>, o que dificulta a sua transmissão a título de herança legal. Os termos de serviço, que costumam incluir a cláusula de licenciamento do bem digital, também podem identificá-lo, em alguns casos, como serviços digitais, o que se contrapõe à conceituação tecida a respeito destes bens. Quando o bem digital patrimonial estiver desvinculado de contrato de licenciamento de software e contrato de serviço, o que raramente acontecerá, não deverá existir quaisquer óbices à sua sucessão legítima.

Por outro lado, a existência de cláusula contratual que delimite o produto digital ao uso licenciado, ou que o configure como prestação de serviço, não devem impedir o parente do *de cuius* de buscar o judiciário para o reconhecimento deste bem digital patrimonial como parte da herança<sup>98</sup>. Evidenciados os diversos bens digitais que podem ter conteúdo patrimonial significativo, como criptomoedas, milhas-aéreas, NFTS, etc., permitir o esquecimento destes após a morte do indivíduo pode significar uma grande perda financeira para a família, e até mesmo constituir uma violação ao direito constitucional à herança, art 5º, inciso XXX<sup>99</sup>. Apesar de incerto, caberá ao juiz analisar casuisticamente, podendo surgir, inclusive, jurisprudência com base em interpretações acerca da matéria.

As milhas aéreas, por exemplo, perderam o seu caráter de bônus, ao passo que, atualmente, já são abertamente comercializadas, inclusive por empresas especializadas, podendo até mesmo serem reativadas mediante pagamento após o vencimento. E frente a isso, a doutrina apresenta a possibilidade de se reputar a nulidade das cláusulas do contrato eletrônico, com base no código de defesa do consumidor, conforme redação<sup>100</sup>:

---

<sup>97</sup> Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença. Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no *caput* deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso. (BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm). Acesso em: 08 fev. 2022.)

<sup>98</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2016, p. 130.

<sup>99</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>100</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2016, p. 131.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade<sup>101</sup>;

Por fim, é preciso ainda mencionar a peculiaridade relativa a um bem digital patrimonial em específico, que pode inviabilizar por completo qualquer tentativa de sucessão, inclusive a testamentária. As criptomoedas possuem uma chave, que são senhas para acesso e transação do ativo digital, e que não ficam sediadas em nenhum servidor. O único a possuir a chave de acesso das suas criptomoedas é o seu proprietário, e este deve deixar, seja por testamento, seja diretamente com um familiar, esta chave guardada, visto que, uma vez que o indivíduo falece sem transmiti-la, o bem será esquecido na rede. Uma saída que pode viabilizar a sucessão legítima das criptomoedas é negociá-las perante corretoras, que sediam a chave do indivíduo, e que eventualmente, poderão ser requeridas judicialmente para fins sucessório.

### 3.3.2 Bens digitais existenciais

A abordagem dos bens digitais não deve excluir da sua análise a função exercida pelo bem no contexto digital e a forma como este se configura frente à esfera da personalidade do seu proprietário. Isto porque, em uma análise da sucessão de bens digitais, ignorar a natureza destes pode significar uma exposição da intimidade do *de cuius*, podendo haver, inclusive danos à esfera da personalidade de terceiros.

A sucessão que permita o acesso a uma conta em rede social como o Instagram, por exemplo, provavelmente irá expor mensagens de foro íntimo do *de cuius*, podendo conter fotografias, segredos, fatos e situações pessoais extremamente sensíveis, inclusive expondo um grande número de indivíduos que integrem a vida social do falecido, e que com esse interagiram em vida.

Esta abordagem distintiva entre os bens digitais patrimoniais e existenciais decorre da adoção de uma visão principiológica do sistema normativo, que passa a

---

<sup>101</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2022.

nortear o ordenamento jurídico nacional desde a Constituição Federal de 1988, e que tem a sua origem no fenômeno do neoconstitucionalismo. O neoconstitucionalismo representa, no mundo, uma ruptura de paradigma, que se operou em face dos horrores do holocausto e da segunda guerra mundial<sup>102</sup>.

Anteriormente ao neoconstitucionalismo, os ordenamentos jurídicos operavam em um estado legislativo de direito, dando preponderância à norma positivada e o ao princípio da legalidade. Agora, tem-se um estado constitucional de direito, com subordinação do ordenamento à constituição, a qual se reporta, antes de mais nada, à dignidade da pessoa humana, e aos demais princípios contidos na magna carta, que a partir deste se projetam <sup>103</sup>. Deste modo, passa a existir uma subordinação da legalidade à constituição, que além de nortear todo o ordenamento jurídico pátrio em face aos seus princípios e normas, dota-se também de força normativa e capacidade de aplicação direta das suas normas, por instrumentos propriamente estabelecidos de controle de constitucionalidade. <sup>104</sup>

Neste contexto do neoconstitucionalismo, por conseguinte, decorre a constitucionalização do direito civil, que se configura como uma postura metodológica e interpretativa que busca ler todas as relações civis sob o ângulo dos valores, princípios e regras da constituição<sup>105</sup>. Este processo de constitucionalização do Direito Civil foi amplamente integrado pela jurisprudência e também pela doutrina civilista, a qual, apesar de alguma resistência infundada por setores mais tradicionalistas, em grande parte, fomentou a aproximação do instituto com o direito constitucional<sup>106</sup>.

Inexistindo teor patrimonial, e ainda submetidos a contratos eletrônicos, a chance de sucessão legítima destes bens digitais existenciais torna-se baixa, e dependerá exclusivamente de uma decisão judicial que ignore estes fatos, e privilegie apenas o interesse do requerente. Mas haveria de se falar, nestes casos,

---

<sup>102</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 35.

<sup>103</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 35.

<sup>104</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 35.

<sup>105</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 97.

<sup>106</sup> CEDRO, Diego Petterson Brandão. **A constitucionalização do Direito Civil brasileiro e sua função social a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2017.141f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 104. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188086>. Acesso em: 10 abr. 2022.

em proteção aos direitos da personalidade do *de cuius*, mesmo está sendo extinta com a sua morte, como evidencia o art. 6º do código civil<sup>107</sup>?

A análise desta situação se faz de suma importância, ao passo em que familiares começam a pleitear judicialmente acesso a estes bens digitais, e em face, também, de propostas legislativas que visam a sucessão legítima da totalidade dos bens digitais. Portanto, frente à complexidade da sucessão legal aos bens digitais existentes, traz-se em capítulo exclusivo discussão doutrinária relativa à situação dos direitos da personalidade após a morte, e se há ou não impeditivo legal para que a família pleiteie a sucessão de bens digitais existenciais e dúplices, existenciais-patrimoniais.

### 3.3.3 Bens digitais patrimoniais-existenciais

A denominação de bens patrimoniais-existenciais se deve, explicitamente, por estes envolverem, a um só tempo, questões de cunho econômico e existenciais. Estes tendem a ser cada vez mais comuns na sociedade, ao passo em que há uma rápida evolução comportamental no mundo virtual, e uma forte tendência de monetização destes comportamentos em rede<sup>108</sup>.

Na medida em que o patrimônio é amplamente compreendido como o conjunto de obrigações e direitos pecuniariamente apreciáveis<sup>109</sup>, é possível perceber a mescla que se tece em diversos bens digitais marcados por uma forte manifestação da personalidade do seu proprietário, o qual consegue aferir renda a partir da exposição de sua arte, ensinamentos, ideais políticos, e, em muitas vezes, por uma mera exposição da sua estética corporal ou de um estilo de vida.

Este fenômeno ocorre de maneira difusa na internet, podendo se manifestar em blogs, sites, canais do Youtube, no Facebook, no Instagram, nas plataformas de áudio que veiculam Podcast<sup>110</sup>, na Twitch, etc. Nestes, emergem as figuras dos

---

<sup>107</sup> Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>108</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2016, p. 117.

<sup>109</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 17 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 30.

<sup>110</sup> Podcast é um formato de programa transmitido, em regra, por áudio, podendo se apresentar de diversas maneiras, como em entrevistas, mesa de debate, apresentação de temas, e inclusive,

influenciadores digitais, que, na medida da ascensão da vida digital, também ascendem como celebridades, referências profissionais, políticos e formadores de opinião.

O termo influenciador digital já faz parte do vocábulo popular e integra a rotina das pessoas que consomem conteúdo online. Este, se refere àquelas pessoas que se destacam nas redes, e que possuem a capacidade de mobilizar um grande número de seguidores, pautando opiniões e comportamentos, e até mesmo criando conteúdos exclusivos, com a exposição de experiências, opiniões, estilos de vida, que acabam gerando uma grande repercussão acerca de determinados assuntos<sup>111</sup>.

Contanto que o indivíduo atue no mercado digital, produza conteúdo nas plataformas, siga as regras das plataformas e que exerça as habilidades e competências necessárias para o destacamento frente aos demais usuários, a atividade torna-se disponível a todos<sup>112</sup>. Deste modo, não basta que o usuário interessado neste ramo profissional tenha uma câmera e acesso à rede. Esta atividade exige habilidades e competências próprias, e em muitos casos, um toque de sorte.

E quando se abordar a esfera pecuniária que envolve os bens digitais patrimoniais-existenciais, percebe-se o volume de capital despejado nas redes sociais por grandes corporações para fins publicitários. A ganhadora do programa Big Brother Brasil 2021, Juliette Freire, conta hoje com mais de 30 (trinta) milhões de seguidores no seu perfil do Instagram, e chega a cobrar até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por publicidade veiculada na plataforma<sup>113</sup>.

Outra plataforma que possibilita uma monetização muito grande dos seus produtores de conteúdo é o Youtube, que já revelou e criou muitos *vlogueiros*<sup>114</sup> multimilionários ao redor do mundo. No Brasil, tem-se como grandes expoentes os

---

monólogos. Ganhou muita relevância no contexto pandêmico da covid-19, onde se tornou conhecido do grande público.

<sup>111</sup> SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. **XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Computação**, São Paulo, SP, 2016, p. 05. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>112</sup> SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. **XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Computação**, São Paulo, SP, 2016, p. 05. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>113</sup> MOURA, Júlia. Juliette cobra até R\$ 400 mil por publicidade no Instagram. **Jornal Folha de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/06/juliette-cobra-ate-r-400-mil-por-publicidade-no-instagram.shtml>. Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>114</sup> Vlogueiro é um termo adotado na esfera digital e denomina os produtores de conteúdo em vídeo. É um equivalente do Youtube ao termo blogueiro.

produtores de vídeos Felipe Neto e Whinderson Nunes, os quais fizeram fortuna na plataforma.

Mas a natureza existencial destes bens digitais de natureza dúplice não se restringe exclusivamente ao aspecto autoral. Um indivíduo que afere renda por meio de um site, blog, rede social e outras plataformas, pode sequer ser famoso, e apenas possuir um modelo de negócios online totalmente desvinculado à sua imagem. Pode ter uma loja online, um blog de humor ou jornalístico, ou um perfil profissional no Instagram. E mesmo que não haja um caráter tão personalíssimo quanto ao presente nas postagens e conteúdos produzidos por influenciadores digitais, a sua conta pode conter segredos pessoais e profissionais significativos, constituindo ainda o direito à privacidade, conforme redação do art. 21 do Código Civil.

A exemplo, um profissional da Psicologia pode realizar atendimentos diretamente através de uma rede social, e nesta podem estar registradas diversas informações sigilosas dos seus pacientes. Ou um advogado que possui um perfil do escritório, e troca mensagens com os seus clientes sobre processos em segredo de justiça. Deste modo, evidencia-se um impasse, o qual cinge-se à matéria ao tema de se haveria a possibilidade de sucessão destes bens digitais patrimoniais-existenciais. Ao passo em que uma conta pode ser a essência da personalidade de uma pessoa, esta pode constituir também o sustento de sua família.

No âmbito dos direitos autorais que se originam em meio digital, não há impeditivos para o reconhecimento destes para fins sucessórios, visto que a própria legislação autoral, a lei nº 9.610/98, reconhece as diferentes formas de manifestação das produções intelectuais, conforme redação: “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:”<sup>115</sup>. Todavia, aqui também há de se observar a incidência dos contratos eletrônicos, visto que ao dar anuência aos termos de uso, o usuário pode estar realizando, inclusive, a cessão destes direitos autorais a uma empresa, conforme disposição da legislação:

---

<sup>115</sup> Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 14 fev. 2022.)

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:<sup>116</sup>

Há ainda os bens digitais patrimoniais-existenciais, que não se expressam como direito autoral em ambiente digital. Um bom exemplo são os perfis de profissionais que trabalham diretamente com a rede social, e que podem possuir informações sigilosas suas e dos seus clientes. Nestas hipóteses também incidem os contratos eletrônicos, que podem representar um serviço intransmissível. Mas o que é preciso se atentar aqui, é a respeito de um eventual confronto entre os aspectos patrimonial e existencial dos bens digitais, e como o ordenamento lida com essa possibilidade. Todavia, assim como nos bens digitais existenciais, esta análise perpassa a compreensão dos direitos da personalidade, e da sua proteção *post mortem*, conforme abordado mais adiante.

### 3.4 OS TERMOS DE USO

Após a análise dos bens digitais em suas diversas configurações, impende ainda uma abordagem sobre a temática dos contratos eletrônicos, elaborado pelas redes sociais e demais prestadores de serviços online. Ao passo em que muitos bens digitais de caráter patrimonial e existencial se encontram escorados em contrato eletrônico, que em regra se apresentam como os “termos de uso”, “termos de serviço”, “condições de uso”, eventualmente o usuário de aplicativos, redes

---

<sup>116</sup> Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos; IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário; V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato; VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 14 fev. 2022)

sociais, jogos, sites, etc., acabam por aceitar sem sequer ler, se submetendo a cláusulas diversas, cedendo muitas vezes dados de grande valia.

Este tipo de contrato se destaca frente a um contexto onde as relações humanas online e o consumo de bens digitais se potencializam a nível global, não sendo possível a elaboração de negócios jurídicos personalizados às características de cada consumidor, o que além de ser praticamente impossível para grandes empresas da internet, torna-se também desvantajoso frente à insegurança jurídica a que se submeteriam as empresas contratadas.<sup>117</sup>

Os contratos eletrônicos são aqueles celebrados através de um meio informático, seja por meio da internet em site, e-mail, chat, ou até mesmo por meio de telemarketing<sup>118</sup>. O trabalho apenas se atém aos contratos eletrônicos que regulam bens digitais, aqui conhecidos como “termos de uso”, terminologia de referência frente à pluralidade de termos adotados. Estes, em regra, são documentos padronizados, definidos de forma unilateral pelo provedor de serviço, caracterizados ainda como contratos de adesão face à não possibilidade de modulação de efeitos por parte do contratante<sup>119</sup>.

Os contratos de adesão são definidos pelo Código de Defesa do Consumidor no art. 54, o qual versa que “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”<sup>120</sup>.

Os contratos eletrônicos são ainda uma categoria de contratos atípicos, visto que, no Brasil, ainda não existe legislação específica à matéria, sendo a liberdade de contratar e o princípio da autonomia da vontade fatores preponderantes à sua

---

<sup>117</sup> CARNEIRO, Ramon Mariano. “Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. **Revista Internet & Sociedade**, n. 1, v. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 09 fev. 2022.

<sup>118</sup> ALMEIDA, Francis Diego Duarte. **Análise de contratos digitais de software e serviços online: da complexidade à simplicidade**. 2013. 165f. Monografia (Bacharelado em Ciência da Computação) — Universidade Federal do Pampa, Alegrete, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/bitstream/riiu/1570/1/An%C3%A1lise%20de%20contratos%20digitais%20de%20software%20e%20servi%C3%A7os%20online%20da%20complexidade%20%C3%A0%20simplicidade.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

<sup>119</sup> CARNEIRO, Ramon Mariano. “Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. **Revista Internet & Sociedade**, n. 1, v. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 09 fev. 2022.

<sup>120</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2022.



viabilidade, devendo as partes respeitarem limites quanto à fixação de cláusulas abusivas, os princípios gerais do direito, os bons costumes e as normas de ordem pública<sup>121</sup>. Contudo, apesar de não possuir legislação específica concernente à matéria, pautando-se apenas na liberdade quanto à forma não defesa em lei do art. 104, inciso III do Código Civil, há entendimento do STJ pela aplicação e executividade destes contratos eletrônicos, a ver:

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. [...] 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.” (STJ, REsp nº 1.495.920/DF, relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino – Terceira Turma, em 15 de maio de 2018)<sup>122</sup>

Estes “termos de uso” são relevantes à matéria da herança digital no Brasil, ao tempo que se tornam mais um empecilho para a sucessão de bens digitais. Mais especificamente às redes sociais, músicas, filmes e livros em aplicativos como Google Play, Kindle, e demais serviços online, os quais submetem os usuários aos seus contratos eletrônicos. Isto porque em muitos destes “termos de uso”, o usuário não terá a propriedade do bem digital, mas apenas direito de usá-lo.

Quanto a isto, faz-se relevante a análise de alguns termos que tratam a respeito da matéria, como os termos de uso da plataforma Youtube:

---

<sup>121</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 77.

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.495.920/DF (2014/0295300-9). Órgão julgador: Terceira Turma. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais. Recorrido: Emerson Martineli Rodiguero. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201495920..> Acesso em: 08 mar. 2022.

O acesso e o uso do Serviço são permitidos, desde que cumpra este Contrato e a legislação aplicável. Você pode ver ou ouvir o Conteúdo para uso pessoal e não comercial. Você também pode reproduzir vídeos do YouTube por meio do player incorporado.

[...] Usar o Serviço não concede a você propriedade ou direitos sobre qualquer aspecto dele, incluindo nomes de usuário ou outro Conteúdo postado por outras pessoas ou pelo YouTube.

[...] As restrições a seguir são aplicáveis ao seu uso do Serviço. Não é permitido:

1. acessar, reproduzir, fazer download, distribuir, transmitir, exibir, vender, licenciar, alterar, modificar ou usar de outra forma qualquer parte do Serviço ou qualquer Conteúdo, exceto: (a) se autorizado de forma expressa pelo Serviço; ou (b) mediante uma permissão prévia por escrito do YouTube e, se aplicável, dos respectivos detentores dos direitos;<sup>123</sup>

Estas vedações se mostram concernentes à utilização de conteúdo não autoral da plataforma, mesmo que o usuário tenha pagado por ele. Assim, o usuário não é proprietário, e estes bens então não figurarão como passíveis de transmissão. Todavia, quando diz respeito ao conteúdo autoral do proprietário do bem digital, o Youtube preserva o direito, vinculando o conteúdo apenas a uma concessão à plataforma, nos seguintes termos:

Você mantém os direitos de propriedade do seu Conteúdo. No entanto, é necessário que você conceda alguns direitos ao YouTube e a outros usuários do Serviço, conforme descrito abaixo.

Ao enviar Conteúdo ao Serviço, você concede ao YouTube uma licença mundial, não exclusiva, isenta de royalties, sublicenciável e transferível para usar esse Conteúdo (incluindo para reproduzir, distribuir, preparar obras derivadas, exibir e executar) em relação ao Serviço e aos negócios do YouTube e de suas sucessoras e afiliadas, incluindo para fins de promoção e redistribuição de parte ou de todo o Serviço.<sup>124</sup>

Por outro lado, tem-se os termos de uso do Kindle, empresa de livros digitais da Amazon, que evidencia que todo o conteúdo é apenas licenciado ao usuário, impondo restrições para que este disponha do bem como patrimônio, conforme redação:

Todo Conteúdo Kindle é apenas licenciado pelo Provedor de Conteúdo, não sendo vendido. O Provedor de Conteúdo poderá incluir termos adicionais para utilização de seu Conteúdo Kindle. Esses termos também se aplicam, mas este Contrato prevalece em caso de conflito.

[...] Exceto se especificamente indicado de forma diferente, você não poderá vender, alugar, arrendar, distribuir, sublicenciar ou transferir quaisquer

<sup>123</sup> YOUTUBE. **Termos de serviço.** Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 09 mar. 2022.

<sup>124</sup> YOUTUBE. **Termos de serviço.** Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 09 mar. 2022.

direitos ao Conteúdo Kindle ou qualquer parte dele a terceiros, tampouco poderá remover ou modificar quaisquer avisos ou rótulos de propriedade no Conteúdo Kindle. Além disso, você não poderá tentar driblar, modificar, anular, ou de outra forma contornar qualquer sistema digital de gestão de direitos ou outra proteção de conteúdo, ou recursos usados como parte do Serviço.<sup>125</sup>

A Microsoft, em sentido muito próximo ao que fora aplicado pela Kindle, também estabelece que os produtos, quais sejam serviços do Windows, filmes e tv, serviços do console Xbox, não são vendidos aos usuários, mas apenas licenciados, conforme redação expressa das “regras de uso para produtos digitais”:

Todos os Produtos Digitais são licenciados, não vendidos.  
 [...] Produtos Digitais são licenciados exclusivamente para uso pessoal e não comercial (o que exclui uso para fins promocionais), em um nível habitual para tal uso.  
 [...] Determinados Produtos digitais podem ser baixados ou transmitidos, conforme aplicável, apenas para dispositivos associados à sua conta da Microsoft, sujeitos aos limites.<sup>126</sup>

Por outro lado, a Microsoft expõe em seu “contrato de serviços”, tratamento semelhante ao conferido pelo Youtube ao conteúdo autoral, deixando claro em seu dispositivo que a empresa não requer judicial ou extrajudicial a propriedade do conteúdo ao estabelecer que “Muitos dos nossos Serviços permitem que você armazene ou compartilhe Seu Conteúdo ou receba material de outras pessoas. Nós não requeremos judicial ou extrajudicialmente a propriedade do Seu Conteúdo. Seu Conteúdo permanece Seu Conteúdo e você é responsável por ele.”<sup>127</sup>

Portanto, o que se contempla quanto aos termos de uso dos provedores de serviços digitais, em regra, são diversas disposições contratuais das empresas, que estabelecem uma relação não de compra e venda de um bem digital, mas sim o uso de um serviço, ou o licenciamento de um *software*, possibilitando ao contratante apenas o uso do bem. Há inclusive uma questão controversa quanto a isto, visto que, ao adquirir os bens nas lojas virtuais, como as supracitadas, em alguns casos, apresenta-se a opção pelo aluguel de determinado serviço, ou pela compra, o que

<sup>125</sup> AMAZON. **Termos de uso da loja Kindle**. 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>126</sup> MICROSOFT. **Regras de uso para produtos digitais**. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/windows/regras-de-uso-para-produtos-digitais-regras-83812b1f-1ecd-9a46-d3a7-ad1eadce49d1>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>127</sup> MICROSOFT. **Contrato de Serviço da Microsoft**. 01 abr. 2021. Disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-br/servicesagreement/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

em tese, induziria à compreensão da posse do bem, se não fossem as disposições contratuais dos termos de uso.

### 3.5 TESTAMENTOS DIGITAIS

O testamento é o instrumento no qual se estabelece a vontade da pessoa, de caráter patrimonial, ou apenas pessoal, para após a sua morte, independente do transcorrer do tempo entre a sua lavratura e o falecimento do indivíduo, configurando então, negócio jurídico *causa mortis*, a ser disciplinado entre os artigos 1857 a 1990<sup>128</sup> do Código Civil brasileiro.<sup>129</sup> Aos que ficam, mostra-se ainda como instrumento de grande valia, ao passo que evita gastos desnecessários, desgaste em processos judiciais longos, e mitiga ainda conflitos no âmbito familiar, preservando o bem estar nas relações familiares.<sup>130</sup>

A abordagem da temática do testamento digital prescinde, antes de mais nada, de uma distinção entre conceitos homônimos. É possível encontrar ampla discussão acadêmica e jurídica a respeito do tema testamento digital. Todavia, há de se atentar que a abordagem poderá se dar tanto quanto à forma do testamento, quando há a análise da possibilidade da elaboração do testamento por via digital, ou quanto ao seu conteúdo, no qual o testamento versaria a respeito de bens compreendidos na esfera digital, os ditos bens digitais, já trabalhados neste texto. Adota-se, então, a análise quanto ao conteúdo destes bens.

---

<sup>128</sup> Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. [...] Art. 1.990. Se o testador tiver distribuído toda a herança em legados, exercerá o testamenteiro as funções de inventariante. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 mar. 2022.)

<sup>129</sup> GALLUCI, Fernanda Fernandes. **A funcionalidade objetiva do testamento como expressão de liberdade no planejamento sucessório**. 2019. 202f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22831/2/Fernanda%20Fernandes%20Galluci.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>130</sup> GALLUCI, Fernanda Fernandes. **A funcionalidade objetiva do testamento como expressão de liberdade no planejamento sucessório**. 2019. 202f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22831/2/Fernanda%20Fernandes%20Galluci.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

A sucessão testamentária, apesar de não receber a devida atenção pela sociedade brasileira, visto o grande tabu concernente ao assunto da morte, mostra-se instrumento de grande relevância no âmbito da sucessão dos bens digitais. Com todo o imbróglio que envolve a matéria da herança digital, visto o caráter existencial presente em muitos dos bens virtuais, conforme discussão central deste trabalho, o testamento se apresenta como uma solução viável para que haja a sucessão destes bens.

Quanto ao testamento digital, não há discussão quanto ao caráter existencial dos bens, visto que há anuência expressa por parte do código civil de 2002, art. 1857, § 2º, ao possibilitar ao testador a disposição de bens não patrimoniais:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado<sup>131</sup>.

Deste modo, em havendo disposição por parte do testador de bem digital patrimonial ou existencial, haverá de ser respeitada a sua manifestação de vontade, podendo este dispor das suas senhas de acesso a sites, e-mails, redes sociais, etc..<sup>132</sup> Em caso contrário, pode ocorrer violação ao princípio da vontade manifesta. Para que este testamento se efetive da maneira correta, será necessário, conforme redação supra do próprio artigo de lei, no seu inciso parágrafo 1º, garantir a legítima dos herdeiros, não podendo o testamentário dispor de mais de 50% do seu patrimônio.

Outro exemplo da amplitude das disposições testamentárias, para além da esfera da patrimonialidade, encontra-se também no código civil, art. 14<sup>133</sup>, quando o

---

<sup>131</sup> Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>132</sup> LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1 ed. Joinville: Editora Clube de Autores, 2019, p. 92.

<sup>133</sup> Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021)

legislador evidencia a possibilidade da disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em partes, para depois da morte, com fins científicos e altruísticos.

Um problema que ainda permeia a matéria diz respeito à dificuldade de o magistrado, o inventariante e o testamenteiro arbitrarem valores relativos aos bens digitais, podendo estes incorrerem em erro, prejudicando inclusive a tutela da legítima. Um leigo quanto à matéria dos bens digitais, certamente terá dificuldade em determinar valores para bens em jogos online, criptomoedas, *NFT's*, programas de pontos de cartões de crédito ou milhagem aérea. Uma possibilidade, então, seria a convocação de um perito, nos termos dos arts. 156 a 158 do novo CPC<sup>134</sup>, para que o mesmo imputasse o correto e devido valor dos bens digitais presentes no testamento, até mesmo para a formação da base de cálculo de eventuais tributos de transmissão<sup>135</sup>.

Há ainda de se falar do tratamento que algumas empresas dão aos dados dos usuários falecidos e as possibilidades de disposição de dados de acordo com a vontade destes. Uma empresa que possui uma política interessante quanto a isso é o Google, no que eles nomeiam de “Gestão de contas inativas”. A gestão de contas

---

<sup>134</sup> Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. § 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. § 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. § 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la. § 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento. Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis. (BRASIL. Lei nº 10.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 mar. 2022.)

<sup>135</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2016.

inativas, melhor descritas pela própria empresa, é “Uma forma de os usuários compartilharem partes dos dados das contas deles ou notificarem alguém caso as contas fiquem inativas por um determinado período de tempo”<sup>136</sup>.

A Google utiliza de algumas ferramentas e estratégias próprias para detectar a atividade do usuário, verificando logins, atividade recente nos aplicativos da empresa, como uso do Gmail, Mapas do Google, e também *check-ins* no Android, seu sistema operacional para celulares. Assim, em havendo a inatividade, as contas dos mais diversos aplicativos relacionados à conta Google poderão ser excluídas pela empresa.

Todavia, o usuário poderá escolher por adicionar um ou mais contatos de confiança, para que estes tenham ciência do processo de exclusão, por meio de um comunicado enviado pelo google, ou até mesmo receberem acesso aos dados do usuário, relativos ao e-mail, Google Drive, Youtube, etc., se este assim optar expressamente.

Os contatos só receberão uma notificação quando suas contas ficarem inativas pelo período especificado. As notificações não serão enviadas durante a configuração. Se você optar por só notificar seus contatos quando a conta ficar inativa, eles receberão um e-mail com a linha de assunto e o conteúdo que você escreveu durante a configuração.  
[...] Se você optar por compartilhar dados com seu contato de confiança, o e-mail terá ainda uma lista dos dados que você decidiu compartilhar com ele e um link para o download dos dados<sup>137</sup>.

Outra empresa que adotou política interna e procedimentos no mesmo sentido foi o Facebook, ao definir a figura do “contato herdeiro”. Nos Termos da própria rede social, “Um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar da sua conta se ela for transformada em memorial após o seu falecimento. Se você adicionar um contato herdeiro à sua conta, essa pessoa poderá cuidar da sua conta quando ela for transformada em memorial”<sup>138</sup>.

Dentre os poderes conferidos ao contato herdeiro, este poderá escrever uma publicação informando da morte e do funeral do falecido, atualizar a foto do perfil e

<sup>136</sup> GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas.** Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>137</sup> GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas.** Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>138</sup> FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?** Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 08 mar. 2022.

capa, solicitar a remoção da conta, caso não deseje que se torne um memorial; baixar uma cópia daquilo que o falecido compartilhou publicamente. Todavia, a empresa veda expressamente ao contato herdeiro entrar na sua conta; ler as mensagens privadas; remover amigos ou fazer novas solicitações de amizades.<sup>139</sup>

Outras redes sociais como o Twitter<sup>140</sup> e o Instagram<sup>141</sup> também possibilitam a exclusão da conta do de cujus, e no caso do Instagram, a transformação da página em memorial. Veda-se, contudo, qualquer intervenção de terceiros quanto ao conteúdo sensível dessas contas. Todavia, não há um caráter volitivo muito amplo nas disposições de última vontade disponibilizadas por estas redes sociais, visto que as possibilidades são restritas.

### 3.6 DEBATE LEGISLATIVO

A matéria da herança digital encontra forte debate legislativo no Brasil, tanto quanto à sucessão legal, quanto na sua modalidade testamentária. Todavia, nem todas as propostas refletem uma discussão amadurecida do tema, deixando de conceituar, em alguns casos, elementos básicos do objeto da herança digital, quais sejam os bens digitais em suas conformações patrimonial, existencial e dúplice, de modo a ignorar aspectos personalíssimos dos bens.

A análise da matéria irá se atentar aos projetos ainda em tramitação no congresso, ao passo que muitos projetos já foram arquivados anteriormente, em decorrência do final de suas respectivas legislaturas. Todavia, alguns dos atuais projetos de lei em tramitação se espelham nestes projetos já arquivados, o que eventualmente os trará de volta a discussão.

O projeto de lei 6468/2019, do Senador Jorginho Mello (PL/SC), propõe a alteração do art. 1788 do código civil brasileiro, com a inclusão de parágrafo único, e é um exemplo claro do quanto argumentado supra, conforme redação do projeto:

---

<sup>139</sup> FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?** Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>140</sup> TWITTER. **Como entrar em contato com o twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido.** Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>141</sup> INSTAGRAM. **O que acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial?** Disponível em: [https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188/?helpref=uf_share). Acesso em: 08 mar. 2022.



“Art. 1.788 Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”<sup>142</sup> O projeto de lei é um espelho de outro de mesma autoria, o projeto de lei 4099/2012<sup>143</sup>, já arquivado em decorrência do fim da legislatura.

O referido Projeto de Lei em nada inovou no concernente à abordagem da matéria, visto que não traz nenhuma distinção entre os bens digitais patrimoniais, e os bens digitais de caráter existencial. Deste modo, não se vislumbra a possibilidade de este ser um projeto de lei aprovado e sancionado por sua completude, em face de uma vagueza no tratar da matéria. O projeto de lei encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em aguardo a designação de novo relator, visto que o antigo, o atual presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, deixou a comissão.

Por outro lado, há o projeto de lei 3050/2020, de autoria do Deputado Federal Gilberto Abramo, que propõe alteração no próprio art. 1788, com inclusão do parágrafo único, conforme a seguinte redação “Art.1.788. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”<sup>144</sup>. O projeto já traz consigo o elemento patrimonial concernente ao objeto da herança digital, o que já configura um grande avanço na discussão da matéria. Atualmente, o referido projeto se encontra na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na Câmara dos Deputados, sob análise do Relator Deputado Pedro Vilela.

Mas o caráter inovador do Projeto de Lei 3050/2020, do Deputado Gilberto Abramo não cessa nesta discussão. O Deputado propôs, em conjunto, outro projeto de lei (3051/2020), de modo complementar ao anterior. Em segundo momento, propõe a inclusão do art. 10-A, à lei nº 12.965, conhecida como marco civil da internet, nos seguintes moldes:

---

<sup>142</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6468/2019. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão de bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>143</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>144</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.050/2020. Altera o art. 1.788 da Lei nº 1.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 08 mar. 2022.

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.<sup>145</sup>

O respectivo projeto de lei preenche lacuna normativa no que diz respeito à exclusão de contas de falecidos, visto que este tratamento relativo aos dados do *de cuius* ficava adstrito unicamente aos termos contratuais dos provedores de internet, tais quais as redes sociais. O projeto se atém ainda a qualificar os requerentes, em observância à linha sucessória do *de cuius*. Há ainda preocupação do legislador no que tange à exclusão em definitivo, que poderia significar algum risco, em caso de erro de alguma das partes, à sucessão de bens patrimoniais, ou à efetivação da justiça, no caso de investigação.

Por fim, e não menos relevante, importa ao projeto garantir ao sucessor a faculdade, quando possível em face dos termos contratuais, de manter o perfil do falecido como memorial, e vedando o seu gerenciamento por qualquer terceiro, salvo em hipótese de sucessão testamentária, permitida mesmo nas hipóteses de bens existenciais, conforme já abordado anteriormente. Atualmente, o projeto encontra-se apensado ao 3050/2020, também em tramitação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

No mesmo sentido dos projetos do Deputado Gilberto Abramo, há o projeto de lei 1144/2021, de autoria da Deputada Renata Abreu, que acaba englobando

---

<sup>145</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3051/2020. Acrescenta o art. 10-A, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 08 mar. 2022.

alterações tanto no Código Civil, com relação à inclusão de companheiros no rol de legitimados do Inciso I do art. 12, e como com criação do art. 1791-A, quanto no Marco Civil da Internet, com o art. 10-A. Há perceptível enriquecimento da matéria neste projeto de lei, no que concerne ao art. 1791-A, conforme redação:

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.<sup>146</sup>

No projeto de lei da Deputada, é perceptível o tratamento dado à herança digital na sua configuração patrimonial, e a preocupação desta com a transmissão hereditária destes bens. A legisladora atenta-se também à garantia da sucessão dos bens digitais com teor autoral de repercussão econômica, incluindo neste contexto também os dados e contas de atividade empresarial, na medida em que deve pautar-se ainda na existência de termos contratuais. Há inclusive disposição exclusiva à vedação de transmissão e acesso a mensagens privadas do falecido, excetuadas as hipóteses de contas exclusivamente comerciais.

No âmbito da propositura de introdução do art. 10-A no Marco Civil da internet, há pouca diferença ao que fora apresentado no projeto de lei 3051 do Deputado Gilberto Abramo, relativo à exclusão das contas públicas em provedores de aplicações. Ao passo em que nas proposições legislativas quanto ao código civil se mostraram melhor fundadas, no âmbito do Marco Civil, a redação se mostra prolixa face ao projeto do Deputado. Atualmente, encontra-se apensado ao projeto 3050/2020, frente à sua similitude como a matéria, em mesmo estágio de tramitação.

O Deputado Carlos Bezerra também segue a linha adotada pelo Deputado Gilberto Abramo no que diz respeito ao art.10-A do PI 3051/2020, visto que, em

---

<sup>146</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.144/2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021). Acesso em: 08 mar. 2022.

projeto de lei de sua autoria, sob número 410/2021, adota uma compreensão muito similar ao que apresenta o seu projeto predecessor. Para não dizer que se excetua nenhuma informação na comparação, no projeto do Deputado Carlos, há previsão do armazenamento dos dados pelos provedores de aplicações, após a exclusão das contas, pelo prazo de dois anos, frente ao prazo de 1 (um) ano do anterior. Frente à similitude, encontra-se apensado ao projeto de Lei 3051/2020, em mesmo estágio de tramitação.

A Deputada Alê Silva também traz proposta relativa à criação do art. 1791-A, no projeto de lei de nº 1689/2021 de sua autoria. Todavia, essa propositura traz um conteúdo divergente dos últimos projetos avaliados, conforme redação infra:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.<sup>147</sup>

Evidencia-se que o projeto de lei da Deputada Alê Silva segue em sentido totalmente oposto ao proposto pelos Deputados Gilberto Abramo e Renata Abreu. Apesar de evidenciar a inclusão dos direitos autorais no rol de bens digitais, não há no referido projeto nenhum zelo em distinguir a natureza dos bens digitais quanto à patrimonialidade, concedendo acesso irrestrito dos herdeiros aos dados do falecido.

A Deputada propõe ainda alterações quanto ao art. 1857<sup>148</sup>, com a inclusão do parágrafo 3º, incluindo na disposição testamentária os direitos autorais, dados

---

<sup>147</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.689/2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0bkn03hbvqepvb7gfkau0agp18201404.node0?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkn03hbvqepvb7gfkau0agp18201404.node0?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021). Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>148</sup> Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial,

pessoais e demais publicações e interações do *de cuius* em rede. Em complemento, ainda dispõe de criação do art. 1863-A, para validação de testamentos e codicilos por meios eletrônicos, condicionados à assinatura e certificado digital do testador. E por fim, com relação também aos direitos autorais, propõe-se alterações diretamente na Lei nº 9.610, ao passo que inclui ao art. 41 as publicações em provedores e aplicações na internet, ampliando o conceito de direitos autorais.

Apesar das críticas quanto ao disposto no art. 1792-A, no que diz respeito à generalidade dos bens digitais dispostos à título de herança, há de se compreender a segunda parte do projeto com bons olhos. Ao passo que, anteriormente, neste trabalho menciona-se o testamento como uma possibilidade, e o reconhecimento dos direitos autorais também como uma medida jurisdicional viável, face à liberdade de forma prevista no art. 7º da lei Nº 9.610<sup>149</sup>, e face também aos termos de alguns provedores, que reconhecem os direitos autorais, é compreensível que a legisladora aja com precaução quanto a estes aspectos. Isto porque, uma vez que a lei silencia quanto à matéria, os termos de uso das empresas podem estipular cláusulas proibitivas, o que pode representar um empecilho para quem busca a sucessão do referido bem.

---

ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>149</sup> Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis. § 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras. § 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 14 fev. 2022.)

Existem, ainda, outros dois projetos de lei tramitando na câmara que tratam estritamente da matéria testamentária, quais sejam os projetos de lei 2664/2021<sup>150</sup>, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, e 703/2022<sup>151</sup>, de autoria do Deputado Hélio Lopes. Não há o que se tecer quanto a inovações nestes dois projetos, visto que, assim como o projeto da Deputada Alê Silva, buscam ratificar a liberdade de disposição testamentária da matéria. Atualmente, o projeto de lei 703/2022 encontra-se apensado ao seu semelhante, o 2664/2021, e este, juntamente ao 1689/2021, encontram-se apensados ao projeto 3050/2020, em mesmo regime de tramitação na Câmara dos Deputados.

---

<sup>150</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2664/2021. Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=526823>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>151</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 703/2022. Acrescenta o art. 1.857-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2152405&filename=PL+703/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2152405&filename=PL+703/2022). Acesso em: 08 mar. 2022.

## 4 DIREITOS DA PERSONALIDADE: (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA ÀS ESPÉCIES DE BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS

Como analisado no segundo capítulo do presente trabalho, os bens adquiridos em rede, podem constituir mera natureza patrimonial, e, quando possibilitado, ou inexistente o contrato de serviço, não se deve impor quaisquer dificuldades de assimilação pelos herdeiros face à herança legítima. Assim, como estes bens podem apresentar uma natureza existencial, e até mista, patrimonial e existencial, resta um impasse quanto à viabilidade de sua sucessão, visto que, mesmo que extinta a personalidade do indivíduo com a sua morte, ainda é possibilitada a proteção desta por familiares.

São bens de natureza meramente patrimonial, por exemplo, um acervo digital com livros, aplicativos, moedas digitais, milhas aéreas, *NFTs*, etc. Todos estes bens que não implicariam, ao se transferir para o herdeiro, uma violação à esfera da antiga esfera da personalidade do *de cuius*, mas sim um direito à herança e usufruto de um ativo que seria esquecido no ambiente virtual, e eventualmente, deletado, desperdiçando então recursos financeiros que foram empregados naquela compra, e que podem ser de grande valia à família do *de cuius*.

Todavia, ao observar os sites, blogs, e-mails, contas em redes sociais como Instagram, WhatsApp, Facebook (Meta), TikTok, acervos fotográficos, arquivos e conversas pessoais, estes dados carregam consigo elementos que compõem a finda esfera existencial da pessoa falecida. Portanto, a sucessão destes bens digitais existenciais poderá impor uma violação, ainda que póstuma, a uma previsão legal de direitos. Quanto a isso, faz-se necessário analisar, neste capítulo, a viabilidade de proteção a estes direitos frente à sucessão legítima de bens existenciais, além de aspectos relativos à sua titularidade, e discussão doutrinária sobre o assunto. Por fim, analisa-se a contraposição de argumentos à atividade jurisdicional acerca da matéria no Brasil.

### 4.1 FUNDAMENTO HISTÓRICO E CONCEITO

Os Direitos da personalidade já se constituíram e desconstituíram em momentos da civilização humana, em graus distintos. Desde a Roma Antiga, já existiam manifestações de tutela à personalidade, como a *actio iniuriarum*, que era

concedida a cidadãos<sup>152</sup> que sofriam algum tipo de agressão, injúria ou difamação<sup>153</sup>.

O cristianismo também firmara, a certo ponto da história, conceitos religiosos ligados à dignidade humana, frente ao reconhecimento do vínculo dos homens para com Deus, que estaria acima das questões políticas distintivas da condição de pessoa, como havia em Roma. Mas este conceito ainda seria mais desenvolvido, bem posteriormente, na baixa idade média, entre o renascentismo e o iluminismo<sup>154</sup>.

Outro momento fundamental para os lentos passos da evolução dos direitos da personalidade se dá com a revolução burguesa na França no final do séc. XVIII, e que viria a se tornar um espelho para outras revoluções pela Europa. É um marco importantíssimo para estes direitos, visto que marca uma ruptura com o modelo absolutista, que relegava aos camponeses uma vida de exploração, a intervenção recorrente sobre impostos para custeio de guerras e a completa ausência de liberdade<sup>155</sup>.

A este ponto, o homem se via livre da figura absolutista, mas toda a liberdade que conquistara passou a exigir um novo olhar sobre a estruturação da sociedade sem a figura do monarca. Ao longo do sec. XIX e início do sec. XX, a ascensão do liberalismo e as revoluções industriais promoveram uma nova deterioração das relações humanas e dos seus direitos, passando este de um camponês explorado, a uma figura tipicamente produtiva do capitalismo industrial, tão explorado quanto, mas agora exposto a uma realidade muito mais deletéria à sua saúde, trabalhando jornadas infundáveis, em condições desumanas, para receber valores bastantes à sua subsistência sofrida<sup>156</sup>.

A conceituação e nomenclatura do direito da personalidade, como conhecido contemporaneamente, fora cunhada pelo jurista alemão Otto Von Gierke no séc. XIX. Todavia, o ordenamento brasileiro conservou a sua face essencialmente patrimonialista durante boa parte do século subsequente, recepcionando os direitos

---

<sup>152</sup> Na Roma antiga, a cidadania não era universal, sendo concedida aos nobres e relegada aos escravos, plebeus e comerciantes.

<sup>153</sup> NICOLÓDI, Márcia. Os direitos da personalidade. **Revista JusNavigandi**, ano 8, n. 134, nov./2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>154</sup> NICOLÓDI, Márcia. Os direitos da personalidade. **Revista JusNavigandi**, ano 8, n. 134, nov./2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>155</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013, p. 03.

<sup>156</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013, p. 03-04.



da personalidade, nos moldes do que conhecemos, a partir da Constituição Federal de 1988, e a posteriori, com a inclusão destes no código civil de 2002, nos artigos 11º ao 21º<sup>157</sup>, no título II dedicado aos direitos da personalidade<sup>158</sup>.

Os direitos da personalidade são os quais tem por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, sendo uma esfera de valores que não podem ser meramente reduzidos a uma quantificação pecuniária, estando na esfera do extrapatrimonial<sup>159</sup>. Muitas vezes, são confundidos os direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos, e por um certo ponto, convergem a respeito da sua fenomenologia. Mas, ainda assim, cada uma das figuras se apresenta em níveis distintos no ordenamento jurídico, e nem sempre representam coisas idênticas<sup>160</sup>.

Os direitos humanos tendem a ser abordados mais no âmbito do direito internacional e, também, em alguns momentos, em outras áreas que se relacionam em certos pontos com esse, como o Direito Constitucional. Costumam ser mais abrangentes, e extrapolam o direito da personalidade, tutelando também direitos sociais, como o direito ao trabalho, saúde, educação, segurança, etc. Em contrapartida, os direitos fundamentais são os direitos humanos que foram inseridos no texto constitucional. Nesta abordagem doutrinária, entende-se os Direitos da personalidade como direitos fundamentais, mas não o inverso, visto que os direitos fundamentais seriam mais abrangentes<sup>161</sup>.

Os direitos da personalidade possuem características impares face a demais normas. A princípio, evidencia-se a sua oponibilidade *erga omnes*. É dotado também de generalidade, visto que os direitos da personalidade não miram um determinado indivíduo, mas sim a todos como consequência das suas existências. São extrapatrimoniais, mas não por não ser possível conferir uma reparação pecuniária a

---

<sup>157</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>158</sup> NICOLÓDI, Márcia. Os direitos da personalidade. **Revista JusNavigandi**, ano 8, n. 134, nov./2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>159</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 17 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 186.

<sup>160</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 160.

<sup>161</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 161.

título de danos morais, mas porque, em regra, não possuem um conteúdo patrimonial tangível e aferível<sup>162</sup>.

Indisponíveis, pois independente da vontade do titular, eles jamais poderão mudar de titularidade. O ser humano sempre será dotado destes direitos. O que não significa que o detentor não possa ceder determinado direito por arbitramento próprio, como na cessão do direito da imagem feita por um ator, por exemplo. A imprescritibilidade dos direitos da personalidade impede a extinção da sua faculdade de gozo por não uso do mesmo, o que não se compara à prescrição de uma pretensão de reparação que possui prazo definido em lei. Por fim, são também estes impenhoráveis e vitalícios<sup>163</sup>.

#### 4.2 TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO *POST MORTEM*

A compreensão acerca da possibilidade da sucessão dos bens digitais, nos moldes do que se tecera a respeito deste objeto, impende de uma análise quanto aos possíveis efeitos jurídicos que esta sucessão irá perpetrar, face à extinta personalidade do falecido. Como analisado previamente, os bens digitais podem ser compreendidos como bens de natureza patrimonial, existencial e dúplice. Nestes bens digitais que trazem consigo forte presença de elementos existenciais, uma eventual violação da intimidade do *de cuius* poderia gerar efeitos jurídicos a terceiros?

Ocorre que o art. 6º do Código Civil<sup>164</sup> determina que com a morte, extingue-se a personalidade, não havendo então como se falar de uma violação da personalidade do morto, visto que esta não mais existe para o ordenamento jurídico. Todavia, o mesmo ordenamento concede instrumentos legais para que eventuais condutas desabonadoras da personalidade do *de cuius* sejam então tuteladas judicialmente por seus parentes, cônjuge ou companheiro(a). Procede-se então uma

---

<sup>162</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 194-196.

<sup>163</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 196-198.

<sup>164</sup> Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

abordagem da proteção concedida pelo código civil aos direitos da personalidade, e os seus desdobramentos *post mortem*, confrontando—se ao final, com a interpretação do judiciário a respeito da matéria.

#### 4.2.1 Considerações acerca da tutela dos Direitos da Personalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro concede aos Direitos da Personalidade a tutela jurisdicional em dois níveis. O primeiro, portanto, é o nível Constitucional, exemplificado no parágrafo seguinte, quanto aos princípios que organizam e disciplinam a sociedade, frente ao processo de constitucionalização do direito civil, já abordado neste texto. O segundo nível, então, seria o nível da própria legislação ordinária, que desenvolve e normatiza os princípios, como nas esferas cível e penal, conforme se abordará a seguir<sup>165</sup>.

No Direito Constitucional, vislumbra-se a tutela dos Direitos da Personalidade, por exemplo, no concernente ao art. 5, inciso X<sup>166</sup>, quando da violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas, assegura-se o direito a indenização por danos morais e matérias. Assim, como no inciso XXVIII, alínea “a”, do mesmo artigo, que assegura a proteção à reprodução de imagem e voz humana<sup>167</sup>. Quanto ao Direito Penal, o mesmo também possui positivado no Código Penal tipos penais que tutelam a personalidade jurídica. Exemplos claro são os crimes contra a honra, capítulo V<sup>168</sup>, nos tipos penais de calúnia, difamação e injúria.<sup>169</sup>

---

<sup>165</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 9 ed. rev. mod. ampl. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2012, p. 362.

<sup>166</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>167</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>168</sup> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por

Todavia, a análise que aqui se firma não busca a compreensão da tutela nas esferas Constitucional, Penal ou Administrativa, nem quanto aos tipos de tutelas presentes nos arts. 536 e 537 do CPC<sup>170</sup>, ou art. 84<sup>171</sup> do Código de defesa do

---

sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.)

<sup>169</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 9 ed. rev. mod. ampl. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2012, p. 362.

<sup>170</sup> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento. § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (BRASIL. Lei nº 10.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 mar. 2022)

<sup>171</sup> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou

consumidor. Faz-se relevante para o deslinde do trabalho a análise então conferida em sede da própria matéria, no que diz respeito aos arts. 12 e 20 do Código Civil, que veio a estabelecer a possibilidade das tutelas preventiva e repressiva (compensatória) dos direitos da personalidade<sup>172</sup>.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.<sup>173</sup>

A tutela reparatória dos Direitos da Personalidade, recepcionada nos artigos supracitados, também conhecida como tutela clássica, se opera diante do ilícito civil consumado, sendo a medida judicial, no âmbito da responsabilidade civil<sup>174</sup>, que terá a finalidade de reparação, material e moral, dos ilícitos perpetrados pelo agente ofensor contra a esfera existencial de outrem.<sup>175</sup> Insta observar que na configuração dos danos morais, em algumas hipóteses, não haverá necessidade de prova do dano, conforme a inteligência da doutrina:

---

compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (BRASIL. Decreto-Federal nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm). Acesso em: 08 fev. 2022.)

<sup>172</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 240.

<sup>173</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. [...] Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>174</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>175</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 9 ed. rev. mod. ampl. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2012.

Configura-se o dano moral pela simples e objetiva violação a direito da personalidade. Por isso, afirma-se que a prova desse dano moral, em certos casos e específicos, é *in re ipsa*, isto é, ínsita no próprio fato, caracterizada pela simples violação da personalidade e da dignidade do titular.<sup>176</sup>

Por meio do sistema de tutela preventiva dos Direitos da Personalidade (tutela específica), prevista nos referenciados artigos 12 e 20 do Código Civil, e art. 497 do Código de Processo Civil<sup>177</sup>, também nomeado como tutela inibitória por algumas doutrinas dos direitos da personalidade, o autor poderá requerer a adoção, de toda e qualquer providência para que seja assegurada a proteção e manutenção do bem jurídico personalíssimo<sup>178</sup>. Para que esta oposição de medida legal preventiva seja válida, é fundamental que as circunstâncias no caso concreto indiquem a iminência de uma conduta, ilícita, que venha a atentar contra a esfera da personalidade de alguém, podendo a este ofensor serem impostas condutas comissivas ou omissivas, em determinação legal de obrigação de fazer e não fazer<sup>179</sup>.

Nos casos em que há concessão de tutela preventiva a Direito da Personalidade, é comum ao juiz aplicar multa diária, tradicionalmente conhecida como astreinte, para que haja a coerção do ofensor a não perpetrar conduta ilícita<sup>180</sup>. Dentre a medidas judiciais preventivas mais conhecidas, tem-se o mandado de distanciamento, quase sempre imposto a ex-companheiros que, em não superando um término, intentam contra a privacidade, a dignidade e à vida das ex-mulheres, sendo este um problema social grave e prática criminosa extremamente comum no Brasil.<sup>181</sup>

---

<sup>176</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 241.

<sup>177</sup> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (BRASIL. Lei nº 10.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 mar. 2022)

<sup>178</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 240.

<sup>179</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos de personalidade: os instrumentos de tutela previstos no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica CESUMAR**, vol. 13, n. 1 (2013), jan./jun., p. 11. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440>. Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>180</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 15 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 316.

<sup>181</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 240.

A doutrina se encarrega ainda de trazer conceitos outros para a abordagem da temática. Nesta senda, numa perspectiva de despatrimonialização do dano, haveria ainda, na forma específica, o tipo da tutela reintegratória da personalidade. Na tutela reintegratória, há o objetivo de reconstruir a situação anterior ao ilícito consumado, sem ter o ofendido, necessariamente, que utilizar da tutela reparatória. Todavia, o próprio doutrinador entende ser este meio um acréscimo às tutelas prévias, não sendo suficiente para “ampla e irrestrita proteção dos direitos da personalidade”.<sup>182</sup>

Nesta mesma linha interpretativa a respeito das espécies de tutela dos direitos da personalidade, há também compreensão doutrinária da existência da tutela atenuante. Nesta, embora o ofendido já tenha sido lesado na esfera da personalidade, poderia este pleitear a mitigação dos seus efeitos.<sup>183</sup> O autor exemplifica, em suas palavras, a tutela atenuante:

Relevante exemplo desta via de tutela se encontra na previsão do art. 1.279 do Código Civil brasileiro, em que se determina que, ainda que uma pessoa seja constrangida a ter de tolerar certas interferências ao seu sossego, sobretudo quando amparadas por interesses de toda a coletividade, poderá exigir ao menos a sua redução, a fim de ter de aturar a menor intromissão possível sobre os seus direitos da personalidade.<sup>184</sup>

Ante o exposto, percebe-se então o amplo tratamento conferido aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico pátrio. Há ainda grande avanço na redação dos art. 12 e 20 do código civil de 2002, com a recepção da tutela dos direitos da personalidade em direito civil, revelando um aspecto menos patrimonialista do “novo” código. Neste sentido, procede-se então à análise da tutela da personalidade por um outro prisma, o do *post mortem*.

---

<sup>182</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 243.

<sup>183</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos de personalidade: os instrumentos de tutela previstos no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica CESUMAR**, vol. 13, n. 1 (2013), jan./jun., p. 15. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440>. Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>184</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos de personalidade: os instrumentos de tutela previstos no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica CESUMAR**, vol. 13, n. 1 (2013), jan./jun., p. 15. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440>. Acesso em: 10 mar. 2022.

#### 4.2.2 Proteção post mortem dos direitos da personalidade.

O momento cientificamente comprovado, e que tem como critério juridicamente aceito à configuração da morte se compreende no art. 3º da lei de transplantes<sup>185</sup>, sendo esta dada ao momento da interrupção da atividade encefálica, devendo haver uma comprovação por meio de declaração médica, assinada por dois médicos independentes, que não constituam a equipe de remoção de órgão para transplante. Com isso, haverá a cessação da titularidade do morto em relações jurídicas patrimoniais, que passam a ser titularizadas pelos seus sucessores legais<sup>186</sup>.

O Código Civil contempla no art. 6º<sup>187</sup> o fim da personalidade jurídica humana com a morte, e com relação aos ausentes, a sua presunção com base nos dispositivos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Findada a personalidade, cessa também a titularidade do *de cuius* frente aos direitos da personalidade. Porém, não é passível a terceiros a ofensa às características da honra, privacidade, imagem, nome, e demais direitos da finda personalidade do falecido, apenas por esta desconstituição da esfera existencial.

Em face disto, o código civil traz ainda a proteção a esta antiga esfera de direitos da personalidade, ao tempo em que, nos arts. 12 e 20 do Código Civil<sup>188</sup>,

---

<sup>185</sup> Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina. § 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos. § 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde. § 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica. (BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 fev. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em: 14 mar. 2022.)

<sup>186</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 447-448.

<sup>187</sup> Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>188</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de



que regulam a tutela dos direitos da personalidade, atribuem aos seus incisos primeiros, respectivamente, a proteção por parte da família do morto. No âmbito do art. 12, que tutela de forma ampla os direitos da personalidade, há legitimação do cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Por parte do art. 20, há legitimação para tutela destes interesses o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Todavia, conforme o Enunciado 275 da IV jornada de Direito Civil<sup>189</sup>, será inserido ao rol dos referidos artigos também a figura do companheiro(a).

Portanto, há de se observar que, finda a personalidade do *de cujus*, perpetuasse ainda interesses jurídicos com relação aos antigos direitos da personalidade do falecido, que são devidamente protegidos pelo ordenamento pátrio. Deste modo, há ainda discussão doutrinária na área, que busca compreender de que modo se projeta essa faculdade mediante os familiares, e de que modo estaria, então, inserido o *de cujus* nesta relação jurídica. Todavia, a análise das teorias relativas à situação jurídica dos Direitos da Personalidade no *post mortem* explicita compreensões doutrinárias convergentes à compreensão da possibilidade, ou impossibilidade, da sucessão legítima de bens digitais existenciais no ordenamento jurídico brasileiro, tópico de fechamento do presente trabalho.

#### 4.3 A (IN)APLICABILIDADE DA SUCESSÃO LEGÍTIMA AOS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS.

Como já visto anteriormente no presente trabalho, a sucessão legítima de bens digitais, em geral, se torna muito difícil, frente à existência de contratos eletrônicos, conhecidos como “termos de uso”, que estipulam, em regra, a utilização de grande parte dos bens digitais como um licenciamento ou prestação de serviço.

---

morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. [...] Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>189</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 275**, da IV Jornada de Direito Civil. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

Todavia, quanto aos bens digitais patrimoniais, a doutrina compreende haver a possibilidade de se buscar, na tutela jurisdicional, a sucessão legítima destes bens, podendo, por exemplo, se imputar a nulidade do contrato por cláusula abusiva<sup>190</sup>, ou violação ao direito constitucional à herança<sup>191</sup>.

Quanto aos bens digitais existenciais, todavia, é necessária ainda uma compreensão acerca da proteção conferida *post mortem* à finda personalidade do *de cuius*, e como esta situação é encarada, pela doutrina, frente aos sujeitos desta relação. Portanto, busca-se entender, nestes casos, qual direito ou bem jurídico o código civil está a preservar na proteção *post mortem*, e quem seria, então, os titulares.

Para tanto, a doutrina busca elencar alguns fundamentos que venham a explicar a situação dos direitos da personalidade após a morte, sendo estes quatro fundamentos. O primeiro diz respeito à inexistência do direito da personalidade do morto, existindo um direito da família, atingida pela ofensa à memória do seu falecido<sup>192</sup>. Neste sentido, tem-se o fundamento da doutrina de referência desta teoria:

Com a morte da pessoa o direito à imagem atinge o seu fim. Determinadas pessoas que se encontram em relação de parentesco com o extinto, têm direito de consentir ou não na reprodução, exposição ou venda do seu retrato e, não consentindo, podem intentar as ações pertinentes. [...] Isso, naturalmente, não significa que o direito à imagem se lhe transmita, mas simplesmente que aqueles parentes são colocados em condições de defender o sentimento de piedade que tenham pelo defunto. Trata-se, em suma, de um direito novo, conferido a certos parentes depois da morte da pessoa.<sup>193</sup>

Na análise sistematizada da doutrina que elenca a posição supra como um dos fundamentos, o surgimento de um novo direito não seria positivo, visto que

<sup>190</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>191</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>192</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e Biodireito. 5ª ed. rev. atual. e aum. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book. p. 113.

<sup>193</sup> DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p.153-154. *Apud* SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e Biodireito. 5ª ed. rev. atual. e aum. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book. P. 113 e 114.

apenas iria satisfazer a fundamentação da tutela judiciária, e não teria agregado a si qualquer conteúdo<sup>194</sup>. No segundo fundamento para explicar a situação quanto à proteção ao morto, haveria apenas reflexos *post mortem* da personalidade, o que para o autor, também não se mostraria viável, já que estes seriam “reflexos sem personalidade”, face à extinção desta com a morte.<sup>195</sup>

Quanto ao terceiro fundamento, entende-se que passa a existir uma titularidade coletiva da personalidade do *de cuius*, havendo um interesse público para impedir ofensas, numa lógica de preservação da ordem pública. Mas esta fundamentação também não seria adequada aos autores, e exprimiria um paternalismo injustificável, que atentaria contra a autonomia do indivíduo e ao pluralismo da sociedade.<sup>196</sup>

Por fim, com o último fundamento acerca da proteção jurídica *post mortem*, sustenta-se que o que existe, na realidade, é a transmissão da legitimidade processual para a família, que teria a faculdade de agir em nome do morto. Esta é a posição adota pelos autores que sistematizaram estes fundamentos, os quais compreendem a situação relativa à proteção dos findos direitos da personalidade, de maneira que “À família não são transferidos “direitos da personalidade”, mas é-lhe atribuída uma esfera de liberdade processual na defesa da não infração de deveres que se refiram à figura do morto”.<sup>197</sup>

Em consenso ao apresentado anteriormente, têm-se o seguinte posicionamento:

Desse modo, não é ante a ausência de direitos de personalidade após a morte de um titular que é dado a qualquer um fazer um que quiser, por exemplo, com a imagem do morto. Existe, nesse ponto, um centro de interesse tutelado pelo direito, ou seja, um dever de não lesionar essa imagem, em razão da existência de uma não liberdade. A existência de um dever não corresponde, de modo necessário, a existência de um direito.<sup>198</sup>

---

<sup>194</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e Biodireito. 5ª ed. rev. atual. e aum. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book. p.114.

<sup>195</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e Biodireito. 5ª ed. rev. atual. e aum. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book. p. 114.

<sup>196</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e Biodireito. 5ª ed. rev. atual. e aum. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book. p. 114.

<sup>197</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e Biodireito. 5ª ed. rev. atual. e aum. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book. p. 115.

<sup>198</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 171f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 66. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlmeidaJEv\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf). Acesso em: 08 mar. 2022.

Noutro giro doutrinário, há de se falar que parte dos autores se alinham com o primeiro fundamento apresentado anteriormente, onde existiria a legitimidade dos parentes de agirem frente à violação a um direito próprio<sup>199</sup>. Neste posicionamento, o dano sofrido pelo parente do *de cuius* seria um dano ricochete, atingindo a memória que este teria a respeito do falecido, visto que o morto já não é mais titular de qualquer direito da personalidade. Portanto, aqui não haveria a transferência de uma titularidade processual<sup>200</sup>. E de modo a consubstanciar a posição supra, há o enunciado da 5ª Jornada de Direito Civil: “Arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único: Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem.”.<sup>201</sup>

Existe ainda entendimento do STJ no mesmo sentido, reforçando-se então a teoria:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO.

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula.<sup>202</sup>

A análise doutrinária acerca do tratamento conferido à antiga esfera da personalidade do falecido, tanto na primeira, quanto na quarta teorias, excluem qualquer possibilidade de extensão da personalidade para o *post mortem*, conforme

<sup>199</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 249-250.

<sup>200</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 249-250.

<sup>201</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 400, 5ª Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>202</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 521697/RJ. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Recorrente: Editora Schwarcz LTDA e Maria Cecília dos Santos Cardoso. Recorrido: os mesmos. Data de julgamento: 16 fev. 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3/inteiro-teor-12903408>. Acesso em: 08 mar. 2022.

a redação do código civil, e isso é juridicamente indiscutível. Mas, visto que os únicos que podem protegê-la, com base na legislação e nos argumentos supracitados, são também os herdeiros, caberia a estes a faculdade de requerer ou não a sucessão legítima de bens digitais existenciais, sob alegação de ausência de interesse de agir?

A resposta é que, independente da teoria que se adote, a faculdade dos parentes de promover a proteção *post mortem* da personalidade não deverá ser instrumentalizada como argumento cabível para requerimento de acesso a bens digitais existenciais. Apesar de haver sim uma faculdade de agir judicialmente por parte da família nos incisos primeiros dos art. 12 e 20 do código civil<sup>203</sup>, esta faculdade não poderá se sobrepor à característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, conforme redação da doutrina.

A partir da percepção do art. 11 do Código Civil, as características precípuas dos direitos da personalidade são a sua intransmissibilidade e a sua inalienabilidade. Equivale a dizer, os direitos da personalidade são indisponíveis, na medida em que não admitem transmissão (em vida ou por morte) ou alienação (a título oneroso ou gratuito).<sup>204</sup>

No mesmo sentido, há o entendimento da estudiosa:

Assim, não há transmissão *post mortem* dos direitos da personalidade no direito brasileiro, e sim a tutela de um centro de interesses relacionado à personalidade, considerada valor, que pode se operar até mesmo em face de uma violação perpetrada pelos familiares do *de cuius*. Vale dizer: os dados pessoais dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem a aspecto existencial do *de cuius*.<sup>205</sup>

<sup>203</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. [...] Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.)

<sup>204</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 216.

<sup>205</sup> LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil -RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/c8xvssx>. Acesso em: 08 abr. 2022.

Este entendimento se consubstancia ainda com julgados recentes a respeito da matéria da herança digital, que já começaram a se apresentar pelos tribunais do país, os quais precisaram oferecer respostas quanto aos pedidos de acesso a bens digitais existenciais de familiares falecidos. A exemplo, têm-se a apelação Nº 1119688-66.2019.8.26.0100, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>206</sup>

Neste julgado, a mãe apela para que o tribunal obrigue a empresa Facebook a reativar o perfil da filha, já falecida, ao qual tinha acesso por login e senha obtidos de forma desconhecida. No voto do relator, evidencia-se a ausência de ilicitude por parte da empresa, visto que, por disposição contratual, a empresa teria o direito a apagar tais dados, e em havendo a possibilidade de manter o perfil ativo como memorial, a filha assim não o teria optado. Evidencia-se também no julgado que se trata de direito personalíssimo da falecida filha, não se transmitindo por herança, ausente também o ter patrimonial.

A respeito da matéria, tem-se ainda o recente Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

---

<sup>206</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Data de julgamento: 09 mar. 2021. Data de publicação: 11 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=572419824987F91BF243EE1FDB73E09B.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=1119688-66.2019.8.26.0100&nuRegistro=>. Acesso em: 04 abr. 2022.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.<sup>207</sup>

Quanto ao segundo julgado em comento, trata-se de pedido judicial da esposa para desbloqueio de celular e computador da marca Apple, deixados pelo marido após a morte. Há um interesse legítimo da requerente, visto que sem a senha, os aparelhos se tornam inoperantes, representando uma perda econômica para a família do *de cujus*. A desembargadora reconhece no julgado a existência dos bens digitais, mas em linha com o presente trabalho, optou por não prover o recurso, não ordenando o desbloqueio dos aparelhos pela empresa, em linha com intransmissibilidade dos direitos da personalidade.

Por fim, há de se abordar ainda a existência de julgados em sentido oposto, como por exemplo, com a concessão a acesso a dados de e-mail, conforme sentença do processo de nº 1036531-51.2018.8.26.0224.<sup>208</sup> Nos autos do referido processo, a requerente, companheira do *de cujus*, solicita em juízo o acesso às conversas de e-mail do falecido esposo, visto que nestas conversas estariam tratativas acerca da compra de um imóvel, e que no referido e-mail estariam dados juridicamente relevantes. Após a apresentação da certidão de casamento, a empresa requerida deu anuência ao envio de dados, somente necessitando, por força do art. 10, § 2º da lei nº 12.965<sup>209</sup>, de sentença judicial para se efetivar, o que

<sup>207</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001. Órgão julgador: Terceira Câmara Cível. Data de julgamento: 27 jan. 2022. Data da publicação: 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.190675-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 04 fev. 2022.

<sup>208</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224. Requerente: Priscila Almeida Aguiar. Requerido: Yahoo do Brasil Internet LTDA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3/inteiro-teor-12903408>. Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>209</sup> Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das

se concretizou com a procedência do pedido, vinculado a algumas condições de acesso.

Há também julgado da segunda vara do Juizado Especial Cível de Santos, sob nº 1020052-31.2021.8.26.0562<sup>210</sup>, no mesmo sentido da decisão acima. O pai solicitou judicialmente o acesso ao celular do filho, que falecera em 25/4/2021, visto que as informações contidas no aparelho, quais fossem vídeos, fotos e conversas, seriam de grande valor sentimental para a família. A requerida, a empresa Apple, assim como a empresa do caso anterior, também não se opôs ao pedido da inicial, sendo esta, então, julgada procedente.

Após a exposição dos julgados, não resta dúvidas. Em estando vinculada a uma decisão judicial, a sucessão de bens digitais existenciais poderá se materializar nas sentenças e acordão dos tribunais deste país. Por mais que se advogue contra, utilizando-se de argumento legal como a intransmissibilidade dos direitos da personalidade *post mortem*, cada caso irá exprimir uma complexidade fática, e em não havendo objeção por parte do requerido, como no último caso exposto, a sentença não será nem objeto de recurso.

Frente a isto, o que se mostra urgente, então, é a positivação de leis que venham a tratar da seara sucessória no âmbito da herança digital. E leis que possam contemplar a complexidade da matéria, não tratando de forma genérica os bens digitais, expondo informações privadas de um falecido e dos seu ciclo de convivência. Conforme já visto, o projeto de lei 1144/2021<sup>211</sup>, da Deputada Renata Abreu, traz com a criação do art. 1791-A, o parágrafo 3º, que exclui da transmissão hereditária de mensagens que não sejam utilizadas para fins estritamente comerciais, o que seria importantíssimo para um diploma normativo da matéria.

Situações complexas onde os bens digitais patrimoniais e existenciais se entrelaçam sempre existirão, o que poderá ensejar novos julgados permissivos

---

partes direta ou indiretamente envolvidas. [...] § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º. (BRASIL. Lei nº 12.965, de 13 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.)

<sup>210</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562. Requerente: João Vitor Duarte Neves. Requerido: Apple Computer Brasil LTDA. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/1/98FA45C32CD0EF\\_decisaoapple2.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/1/98FA45C32CD0EF_decisaoapple2.pdf). Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>211</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1144/2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275941>. Acesso em: 08 abr. 2022.



quanto à sucessão legítima de bens digitais de cunho existencial. O ideal seriam leis e decisões judiciais que dissociassem estas características, e concedessem apenas o aspecto patrimonial do bem digital. Mas enquanto não houver lei que regule a matéria da herança digital, a sucessão legal dos bens digitais existenciais poderá ser viabilizada, caso a caso, frente à justiça do Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

Como evidenciado no presente texto, o trabalho de pesquisa surge face a um contexto social muito recente. Nos últimos 30 (trinta) anos, houve um salto tecnológico muito grande, e em decorrência deste, uma popularização crescente do acesso à internet. Ante à facilidade de comunicação promovida pela vida digital, e dos seus mais diversos usos, a sociedade começou a migrar comportamentos humanos para a internet. E neste contexto, os bens jurídicos passam a encontrar, também, equivalência no ambiente digital, nos conhecidos bens digitais.

Também neste contexto, evidenciou-se a ascensão de um novo ramo jurídico interdisciplinar, sendo este o Direito Digital. Frente a este, foram surgindo novos debates extremamente relevantes para o Direito, e positivamente importantes, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei do *E-commerce*, a lei Carolina Dieckmann, dentre outros textos normativos. Contudo, ainda não há no Direito Digital legislação que trate de modo amplo sobre os bens digitais, também não havendo qualquer tratamento à sucessão destes, os quais precisaram de compreensão no presente trabalho sob a ótica doutrinária.

À doutrina coube então estudar os bens digitais, na tentativa de compreendê-los como bens jurídicos. Para tanto, analisa-se o conceito de bem, e traça-se o paralelo entre os dois. Ao conceituar, a doutrina evidencia os bens jurídicos como valores materiais e imateriais, que podem possuir ou não uma utilidade econômica. Deste modo, compreende-se os bens digitais como bens jurídicos imateriais, os quais, apesar de sua intangibilidade, ainda possuem agregados a si interesse econômico e/ou jurídico. Há ainda discussão acerca da possibilidade de se enquadrar os bens digitais como móveis, frente a uma extensão do conceito de energias presente no código civil.

Foram apresentadas, também, subdivisões destes bens digitais, quanto aos conteúdos que estes manifestam. No primeiro ponto, tem-se a classificação dos bens digitais patrimoniais. Estes podem ser livros digitais, filmes, músicas, criptomoedas, *NFT's*, milhas aéreas, etc. Em um segundo momento, abordam-se os bens digitais existenciais, que exprimem exclusivamente aspectos relativos à personalidade do seu proprietário, como mensagens de celular, e-mails, contas privadas em redes sociais sem serventia econômica, fotos e outros. E por fim, têm-se os bens de categoria dúplice, patrimonial-existencial, que somam as

características de ambos. Estes podem ser produções autorais na internet, perfis profissionais em redes sociais, um blog, entre outros.

Os bens digitais patrimoniais assim se nomeiam frente à sua economicidade. demonstra-se alguns exemplos muito significativos de bens digitais que possuem um altíssimo valor econômico, restando evidente a importância de estes serem incluídos à sucessão dos bens do *de cuius*. Todavia, existem alguns empecilhos que tornam a sucessão de bens digitais patrimoniais um assunto complexo. A princípio, versa-se a respeito da ausência de tratamento à matéria no Direito Sucessório, e a contraposição da sua patrimonialidade à existência de contratos eletrônicos, que os limitam como licenciamento de uso, ou prestação de serviços. Todavia, a doutrina entende que, apesar destes empecilhos, o herdeiro deverá tentar obter estes bens digitais patrimoniais pela via judicial.

Quanto aos bens digitais existenciais, compreendem-se como bens que possuem agregados a si algum grau de manifestação dos direitos da personalidade. Esta conceituação só se torna possível, no código civil atual, visto ao fenômeno da constitucionalização do direito civil, que integrou a este os valores expressos nos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. Todavia, além de todos os empecilhos já elencados aos bens patrimoniais, a inexistência de teor patrimonial dos bens digitais existenciais torna a sua sucessão legítima ainda mais difícil. Todavia, os tribunais começam a recepcionar julgados a respeito da matéria, fazendo-se necessária a compreensão da proteção *post mortem* conferida aos direitos da personalidade pelo Código Civil, o que se apresentou no último capítulo do presente trabalho.

Associando as características dos dois bens acima elencados, os bens digitais de caráter dúplice, patrimoniais-existenciais, tornam a discussão da matéria ainda mais complicada. Alguns dos bens digitais dúplices são compreendidos como direitos autorais, o que não deverá impedir o seu reconhecimento a título sucessório, visto a liberdade de forma à produção intelectual prevista na lei dos direitos autorais. Todavia, quando não houver uma produção intelectual, os bens digitais dúplices encontraram os mesmos óbices dos dois tipos de bens já elencados.

Faz-se também uma análise quanto aos “termos de uso”, que tornam a sucessão dos bens digitais ainda mais complexa, frente à ausência de legislação. São os “termos de uso” contratos eletrônicos, firmados por meio informático, cujo as cláusulas foram estabelecidas de modo unilateral, frente à impossibilidade de se

firmar contrato específico para cada contratante online. São considerados ainda contratos atípicos, visto que não encontram previsão em texto de lei. Via de regra, estes contratos eletrônicos elaborados pelos provedores de internet criam uma barreira contratual à sucessão de bens digitais, visto que em seus termos, em regra, determinam os bens digitais como serviços, ou conferem a estes apenas licença de uso, não podendo se promover a sua transmissão. Para aprofundamento na matéria, houve exposição de alguns destes contratos, celebrados por grandes empresas.

Apresenta-se também a sucessão testamentária como facilitadora da sucessão de bens digitais. Não há qualquer óbice para que se transmita no testamento, o acesso aos bens digitais, havendo inclusive permissão expressa no §2º, art. 1857 do código civil para disposições de caráter não patrimonial, o que inclui no seu bojo os bens digitais existenciais. Aborda-se neste tópico ainda as disposições de última vontade elaborados por algumas empresas, que apostam na escolha dos proprietários dos bens para decidir o destino das suas contas. Mas, ainda assim, não há uma ampla gama de opções de destinação dos bens digitais nestas disposições.

Ao fim do terceiro capítulo, evidencia-se as propostas legislativas concernentes à matéria da herança digital. Por um lado, alguns projetos ainda se restringem a abordar a sucessão de bens digitais de forma genérica, sem fazer qualquer tipo de distinção entre bens patrimoniais e existenciais. Um exemplo é o projeto de lei 6468/2019, do Senador Jorginho Mello. Mas existem ainda discussões no legislativo que realizam distinções quanto ao teor dos bens digitais, e trazem complexidade à discussão. Neste sentido, há o projeto de lei 1144/2021, de autoria da Deputada Renata Abreu, que além de definir a sucessão dos bens digitais patrimoniais, veda a transmissão de acesso a conversas privadas pelos herdeiros.

Por fim, promove-se uma abordagem da sucessão legítima frente aos direitos da personalidade. Para tanto, realiza-se, a início, um aprofundamento quanto a estes direitos, analisando conceitos pertinentes à matéria. Em um segundo momento, busca-se compreender as modalidades de tutelas jurisdicionais conferidas pelo direito civil aos direitos da personalidade, e as abordagens doutrinárias a respeito do assunto, quais sejam as tutelas repressiva, e preventiva. E por fim, evidencia-se a proteção *post mortem* à personalidade, conforme previsão dos incisos primeiros dos art. 12 e 20 do código civil.

Em tópico conclusivo, realiza-se um aprofundamento quanto à proteção *post mortem* conferida aos direitos da personalidade no código civil, sob a perspectiva doutrinária. Frente a isso, elenca-se quatro fundamentos que tentam compreender de que modo se estabelece a proteção *post mortem* destes direitos, e a sua titularidade. Na primeira vertente, evidencia-se a inexistência dos direitos da personalidade do morto, havendo em seu lugar um novo direito dos familiares, decorrente do dano à memória do falecido. Em uma segunda teoria, quanto à proteção *post mortem*, esta operaria sob reflexos da personalidade, já extinta com a morte. No terceiro argumento, com a morte, passa a existir uma titularidade coletiva dos direitos da personalidade. E por fim, a quarta teoria, aceita pela doutrina sistematizadora dos fundamentos, que descreve a proteção *post mortem* da personalidade como uma liberdade processual conferida à família do morto.

Frente à análise dos fundamentos supracitados, conclui-se haver maior alinhamento dos argumentos da fundamentação primeira e quarta com o que se institui nos incisos primeiros dos arts. 12 e 20 do código civil, havendo ainda sustentações doutrinárias alinhadas com estas. Todavia, o rol de legitimados para a proteção póstuma da finda personalidade é o mesmo rol dos herdeiros legítimos, o que possibilita uma contraposição do seu direito de agir, com os interesses quanto à sucessão legítima de bens existenciais. Portanto, operando-se a sucessão nestes termos, os únicos indivíduos com a faculdade de proteção destes direitos decorrentes da finda personalidade do *de cuius*, seriam também os seus violadores.

Após, analisa-se posicionamento doutrinário e jurisprudencial que faculta a proteção dos direitos da personalidade, de ofício pelo juiz, mesmo que findos frente à morte do *de cuius*. Isto porquê se argumenta não mais com base nos interesses de terceiros frente ao falecido, mas quanto à natureza intransmissível dos direitos da personalidade, conforme redação do art. 11 do código civil. Este, portanto, é o argumento que se une às disposições contratuais, e à ausência de patrimonialidade, para que haja algum nível de proteção aos antigos atributos personalíssimos do *de cuius*, mesmo quando inexistente o interesse processual em agir da sua família.

Apesar de todo embasamento teórico que se tece a respeito das possibilidades de proteção *post mortem* dos extintos direitos da personalidade do falecido, a inexistência de legislação específica que regule a sucessão legítima dos bens digitais existenciais abre margem para decisões judiciais divergentes. Portanto, elencam-se exemplos de decisões que privilegiaram os interesses dos familiares, em

detrimento à proteção da natureza intransmissível dos direitos da personalidade, mesmo quando inexistente qualquer interesse patrimonial.

Deste modo, o presente trabalho apresenta conclusões a respeito da sucessão de bens digitais no Brasil. Há possibilidade de sucessão dos bens digitais, tanto na sucessão testamentária, quanto na sucessão legítima, mesmo inexistente legislação específica da matéria. Em não havendo o testamento digital, o qual deve ser a via preferencial estratégica para a sucessão de bens digitais, os herdeiros interessados poderão recorrer à via judicial para ter acesso a estes bens do familiar falecido. Existem alguns impeditivos, como os contratos eletrônicos, a ausência de patrimonialidade dos bens digitais existenciais e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Todavia, a transmissão, atualmente, vincula-se à interpretação casuística de cada julgado.

## REFERÊNCIAS

55% dos brasileiros acham que o facebook é a internet, diz pesquisa. **Olhar digital**, 18 jan. 2017. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2017/01/18/noticias/dos-brasileiros-acham-que-o-facebook-e-a-internet-diz-pesquisa/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 171f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlmeidaJEv\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf). Acesso em: 08 mar. 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 9 ed. rev. mod. ampl. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.144/2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021). Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.689/2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0bekn03hvbvqepvb7gfkau0agp18201404.node0?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bekn03hvbvqepvb7gfkau0agp18201404.node0?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021). Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1144/2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275941>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2664/2021. Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=526823>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.050/2020. Altera o art. 1.788 da Lei nº 1.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3051/2020. Acrescenta o art. 10-A, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4939/2020. Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264367>. Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 703/2022. Acrescenta o art. 1.857-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2152405&filename=PL+703/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2152405&filename=PL+703/2022). Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Federal nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm). Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 mar. 2022

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.



BRASIL. Lei nº 12.965, de 13 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 fev. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm). Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6468/2019. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão de bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.495.920/DF (2014/0295300-9). Órgão julgador: Terceira Turma. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais. Recorrido: Emerson Martineli Rodiguero. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201495920..> Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 521697/RJ. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Recorrente: Editora Schwarcz LTDA e Maria Cecília dos Santos Cardoso. Recorrido: os mesmos. Data de julgamento: 16 fev. 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3/inteiro-teor-12903408>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 570.723/RJ. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Henrique da Costa Barros Couceiro (menor). Assistente: Maria Theresa da Costa Barros. Recorrido: Alexandre Carneiro da Cunha Couceiro. Data de julgamento: 20 ago. 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8912340/recurso-especial-resp-570723-rj-2003-0153830-0/inteiro-teor-14044315>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562. Requerente: João Vitor Duarte Neves. Requerido: Apple Computer Brasil LTDA. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/1/98FA45C32CD0EF\\_decisaoapple2.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/1/98FA45C32CD0EF_decisaoapple2.pdf). Acesso em: 04 abr. 2022.

CARNEIRO, Ramon Mariano. “Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. **Revista Internet & Sociedade**, n. 1, v. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviolacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 09 fev. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. Vol. VI. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no comércio eletrônico**. São Paulo: Editora IOB, 2003.

FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?** Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 08 mar. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. Vol. VII. 3 ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 17 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GALLUCI, Fernanda Fernandes. **A funcionalidade objetiva do testamento como expressão de liberdade no planejamento sucessório**. 2019. 202f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22831/2/Fernanda%20Fernandes%20Galluci.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos de personalidade: os instrumentos de tutela previstos no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica CESUMAR**, vol. 13, n. 1 (2013), jan./jun. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 08 mar. 2022.

Guia sobre bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo. **InfoMoney**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 08 fev. 2022.

INSTAGRAM. **O que acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial?** Disponível em: [https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188/?helpref=uf_share). Acesso em: 08 mar. 2022.

Jogador paga 330 mil dólares por estação espacial virtual. **Portal G1**, 04 jan. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Games/0,,MUL1434026-9666,00-JOGADOR+PAGA+US+MIL+POR+ITEM+VIRTUAL+E+QUEBRA+RECORDE.html>. Acesso em: 08 fev. 2022.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. atual. aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1 ed. Joinville: Editora Clube de Autores, 2019.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil -RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/c8xvssx>. Acesso em: 08 abr. 2022.

LEANDRIN, Fernando Henrique Anadão. **O direito de acesso à Internet**. 2018. 177f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21937/2/Fernando%20Henrique%20Anad%3a3o%20Leandrin.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos do Direito Digital**. 3. Tir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. **Revista JusNavigandi**, ano 8, n. 134, nov./2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em: 23 nov. 2021.

O ataque de hackers a maior oleoduto dos EUA que fez governo declarar estado de emergência. **BBC News Brasil**, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57055618>. Acesso em: 08 fev. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito das sucessões**. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5ª ed. rev. atual. e aum. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **O enquadramento dos bens digitais: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 15 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

YOUTUBE. **Termos de serviço**. Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 09 mar. 2022.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2016.